

**EXCELENTESSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA PRESIDENTE DO COLENDO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;**

*“Costumo repetir, caro Doutor,  
que justiça não se agradece, reivindica-se.”*

(Provérbio jurídico baiano)

**JOSEVANDO SOUZA ANDRADE**, brasileiro, casado, magistrado estadual, portador da cédula de identidade nº 707.656-SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.866.005-44, residente e domiciliado na Rua Sócrates Guanaes Gomes nº 11, Edf. Oswald de Andrade, apto. 701, Cidade Jardim, CEP 40.296-720, Salvador, Bahia, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com arrimo no art. 103-B, §4º, II, da Constituição Federal e art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar:

### **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

para apuração e correção de ilegalidades verificadas nos procedimentos e em atos administrativos da lavra dos seguintes Desembargadores **MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS, ROBERTO MAYNARD FRANK, JÚLIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI e SORAYA MORADILLO PINTO**, todos do Tribunal de Justiça da Bahia, onde poderão ser intimados, através do seu Presidente, com endereço na 5<sup>a</sup> Av. do Centro Administrativo do Estado da Bahia, n. 560, Salvador/Bahia, CEP 41.745-971, Sala 312 do Anexo, decorrente de injustas avaliações quando em julgamento de processo de habilitação à promoção do requerente ao cargo de Desembargador pelo critério de merecimento, objeto dos editais nºs **167/2019 e 169/2019**, em flagrante violação aos princípios que norteiam a administração pública, bem como os critérios objetivos da Resolução CNJ n. 106/2010, o que faz em razão dos fatos e do direito a seguir expostos:

## I- CABIMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO

Nesta peça serão apresentadas as razões que demonstram claramente o descumprimento de regras básicas estabelecidas pela Resolução 106/2010 do CNJ para os casos de julgamento de magistrados em procedimento de promoção ao cargo de Desembargador pelo critério de merecimento.

Havendo, portanto, irregularidades, estabelece o art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de controle dos atos administrativos sempre que contrariem os princípios estabelecidos pelo art. 37 da Carta Magna. É o caso dos autos.

## II- ESCLARECIMENTOS INICIAIS NECESSÁRIOS

Antes de adentrar ao mérito das ilegalidades a serem denunciadas na presente peça processual, muito pertinente e oportuno que façamos uma breve apresentação acerca do currículo profissional do Magistrado ora Representante, para conhecimento dos eminentes membros deste e. Conselho Nacional de **Justiça**.

Vejamos.

O Representante é filho de pais comerciantes, com vocação de décadas nos ramos de padaria, de beneficiamento de café e, posteriormente no comércio de materiais de construção. Apesar disto, **viu na magistratura sua vocação pessoal, seguindo carreira a partir de 1981, quando foi nomeado Juiz de Direito, inclusive o mais novo do país** – à época contava com apenas 25 anos e poucos meses de idade!

Sua primeira lotação no Estado da Bahia foi na Comarca de Brejões, e posteriormente promovido para as comarcas de São Félix e Santo Antônio de Jesus, permanecendo nesta última por quase 15 anos, com curtas passagens, também como juiz titular, nas comarcas de Itaparica e Mutuípe. Promovido para a Capital em 1998, atuou nas varas Cíveis e Comerciais, hoje Relação de Consumo, da Família, da Fazenda Pública e em Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais, tendo, ainda, substituído por vários

anos Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia.

Destaca-se que o Magistrado integrou a Corte do Tribunal Regional Eleitoral nos biênios de 2010-2014, tendo sido eleito e reconduzido, por unanimidade dos seus pares, para o cargo de Corregedor Regional Eleitoral do Estado da Bahia, onde foi responsável pela supervisão da regularidade dos serviços nas Zonas Eleitorais e do trabalho desenvolvido pelos magistrados de primeiro grau, tendo, ainda, ocupado durante aquele exercício, cargo na mesa diretora do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil.

Na passagem pelo Tribunal Eleitoral da Bahia, além de Juiz da Corte Eleitoral e Corregedor, foi ainda designado **Gestor das Metas de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça e Juiz de Cooperação do mesmo TRE/BA**, atribuições que desenvolveu com destacada denoto e competência, motivo de constantes elogios por toda opinião pública, advogados, servidores e jurisdicionados.

Em sua formação profissional destacamos:

- Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia - 1974/1978;
- Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Fundação J. J. Calmon de Passos;
- Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Baiana de Direito/EMAB;
- Participou do Curso “O Novo CPC” ministrado pela UNICORP/TJBA – Prof. Fred Didier;
- Participou do Curso de Capacitação em Poder Judiciário promovido pela Fundação Getúlio Vargas;
- Participou do Curso de Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário EAD-CNJ ministrado pela UNICORP/TJBA;

**Algumas obras e artigos publicadas:**

- Coautor do livro “**Direitos Humanos Fundamentais**” - Estudo sobre o art. 5º da Constituição Federal, Editora Saraiva, 2014;

- Coautor do livro “**Crimes Federais**”. Ed. D’Plácido, 2015, coordenado pelo Procurador Bruno Espinheira e os Ministros do STJ Rogério Schietti e Sebastião Reis;
- Coautor do livro “**Meios Adequados de Resolução de Conflitos**”; ed. Empório do Direito, 2017;
- Artigo publicado pela **Revista Estudos Eleitorais do TSE** sobre “A Lei Complementar 135/2010” - Lei da Ficha Limpa, 2011;
- Apresentação de Pôster sobre Direito à Educação no XXIII - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito em Florianópolis, SC em 2014.

Para além das credenciais acima expostas, o Peticionante sempre pautou sua atuação judicante com seriedade, dinamismo, ética e comprometimento com a sociedade e seus jurisdicionados, fato notório em todas as comarcas por onde passou. Em toda sua trajetória, teve conduta ilibada e assim conduziu sua vida por entender que essa não é mais que a sua obrigação, como homem de bem e digno, predicados estes decorrentes dos princípios herdados da família.

Esse mesmo Magistrado vem concorrendo ao acesso ao segundo grau (Desembargador do Estado da Bahia) há mais de 09 anos, mas sempre preterido em função de uma perseguição velada comandada pelo Des. **Mario Alberto Simões Hirs**, aqui representado, que, usando do seu prestígio pessoal junto aos demais representados, os quais alcançaram a Corte de Justiça baiana por seu intermédio e prestígio pessoal, dois dos quais oriundos do quinto constitucional, e, por isso mesmo, abdicando dos deveres de imparcialidade, retidão e independência que devem nortear a pessoa do magistrado. Pelo menos em seus julgamentos, se submetem aos desejos pessoais do citado Desembargador Mario Hirs, em forma de dever de gratidão ao cargo alcançado, e procedem julgamentos, quando das promoções pelo critério do merecimento, adotando critérios totalmente desassociados aos ditames da Resolução 106/2010 CNJ, causando, com isso, flagrantes prejuízos a determinados magistrados, a exemplo do signatário.

Por estas razões é que só resta bater às portas do Conselho Nacional de Justiça no intuito de ver reparada a injustiça que vem sendo cometida ao Juiz signatário e fazer com que sejam obedecidos os critérios justos de promoção, regulamentados pela **Resolução nº 106/2010 do CNJ**, desprezando e afastando, definitivamente, os julgamentos movidos por interesses pessoais, impregnados de nefasta política interna de grupo e em

detrimento da independência, honradez, comprometimento e dedicação ao exercício do cargo, atributos que devem nortear qualquer julgamento de magistrados habilitados a promoção pelo critério do merecimento, e que após anos e anos, para não dizer décadas, judicando pelos quatro cantos do Estado, ao verem chegar a hora ao acesso ao Tribunal, são preteridos de forma injusta, como, repita-se, ocorrido com o signatário, nos editais antes reportados.

O pedido ora formulado, portanto, visa rechaçar, de uma vez por todas, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o apadrinhamento e outros conchavos espúrios, já que outra coisa não se pretende, senão que se atentem para o cumprimento e respeito aos princípios da administração pública.

Por isso mesmo, para abdicar do subjetivismo e protecionismo nas promoções de magistrados pelo critério do merecimento, o E. Conselho Nacional de Justiça fez editar a Resolução 106/2010, onde foram fixados parâmetros a serem obedecidos no momento da avaliação, para evitar determinadas injustiças, antes ocorrentes nos Tribunais e motivadas por interesses pessoais de determinados Desembargadores, ou grupo destes.

### **III- CRITÉRIOS ADOTADOS PELA RESOLUÇÃO DO CNJ 106/2010 PARA COIBIR O SUBJETIVISMO NAS PROMOÇÕES DE MAGISTRADOS**

**Os critérios objetivos estabelecidos pela citada Resolução para julgamento dos magistrados habilitados pelo merecimento são elencados nos arts. 3º a 10, sendo que, no art. 11, são estabelecidas notas máximas nos cinco critérios que deverão ser observados pelos julgadores, a saber:**

Art. 11. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos 5 (cinco) critérios elencados no art. 4º desta Resolução, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal, observada a seguinte pontuação máxima:

- I - desempenho - 20 pontos;
- II - produtividade - 30 pontos;
- III - presteza - 25 pontos;
- IV - aperfeiçoamento técnico - 10 pontos;
- V - adequação da conduta ao CEMN - 15 pontos.

Desta forma, observa-se que a norma estabelece **critérios objetivos**, que devem ser analisados pelos Desembargadores julgadores dos editais de promoção, para que haja uma “mesma régua ou isonomia” para todos os concorrentes. Lamentavelmente, esse não tem sido o procedimento que ocorre na egrégia Corte de Justiça da Bahia, nos editais ora atacados e alusivos ao magistrado requerente, pela vontade, repita-se, de tão somente 5 (cinco) dos seus membros titulares, três do quais<sup>1</sup> comandados pelo Des. Mario Hirs.

Aliás, ilustres Conselheiros, tal ilegalidade não é novidade alguma para esse Conselho Nacional, eis que **diversos procedimentos de controle de legalidade foram ajuizados, processados e deferidos por esta Corte**, haja vista o alto grau de subjetivismo e inobservância dos princípios da administração pública no âmbito do TJBA em julgamentos como o ora informado, conforme pode ser facilmente observado em diversos julgados anexos.

Reporta-se que, *in casu*, não se busca adentrar na livre convicção dos Desembargadores Reclamados, mas sim demonstrar que há latente ofensa aos princípios constitucionais e aos preceitos da Resolução CNJ n. 106/2010, configurando, sem qualquer dúvida, nítido proposito de perseguição velada a determinados Magistrados, a exemplo do Requerente.

Assim, é necessário, a título demonstrativo, que os D. Conselheiros tenham conhecimento, em toda integralidade, do **Relatório Circunstaciado de Atividades Judicantes**, acompanhado de todos os documentos exigidos nos Editais nº 167/2019 e 169/2019 do TJBA para instruir habilitação à promoção por merecimento ao cargo de Desembargador (documento anexado ao procedimento) de relação ao Requerente Josevando Souza Andrade.

#### **IV- DO RELATÓRIO. DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO CNJ 106/2010.**

Da análise do mencionado relatório, observar-se-á que o mesmo espelha as

---

<sup>1</sup> Roberto Maynard Frank, Júlio Cesar Lemos Travessa, Antônio Cunha Cavalcanti.

atividades judicantes do Magistrado Representante no período de 24 meses anteriores ao edital, ou seja, entre outubro de 2017 à outubro de 2019, aliás, como preconizado pela multi referida resolução.

Oportuno destacar, de logo, que o Magistrado Reclamante **já integra a quinta parte da lista de antiguidade e comprovou, por meio de certidão, a inexistência de retenção injustificada de autos além do prazo legal, bem assim que não responde a qualquer sindicância ou processo disciplinar, não retém injustificadamente autos em seu poder e tem residência fixa nesta Capital, o que satisfaz as condições para concorrência previstas no art. 3º, inc. I a IV, da Resolução CNJ 106/2010 e dos Editais antes referenciados.**

Os aspectos qualitativos e quantitativos na prestação jurisdicional foram exaustivamente demonstrados, assim os artigos 4º e 5º da Resolução CNJ 106/2010 foram totalmente atendidos, inclusive em cada peculiaridade apontada.

**A produtividade do Reclamante é notória e exponencial, devidamente reconhecida em reiteradas oportunidades pelo próprio TJBA, porém, infelizmente, rechaçadas pelos Desembargadores reclamados.**

No que tange à qualidade das decisões proferidas, é digno de nota a total clareza, redação adequada, objetividade, pertinência quanto à doutrina e jurisprudência paradigmas, bem como respeito às súmulas dos tribunais superiores e aos julgamentos em recursos repetitivos, o que acaba consagrado na quantidade reduzida de sentenças reformadas, merecendo destaque, nesse momento, julgados **REAFIRMADOS até mesmo** pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo e do Recurso Extraordinário n. 1.263.619/BA, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em tema de repercussão geral, onde se pode constatar referências elogiosas à sentença originária proferida e restabelecida, tendo o Pretório Excelso adotando a *ratio decidendi* do Magistrado Reclamante.

Vejamos trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

A sentença, ao julgar improcedente o pedido inicial, também se

debruçou sobre esse ponto específico, esclarecendo que, nos termos do Decreto Federal 8.474/2015, a assistência financeira prestada pela União aos demais entes federativos independe do regime jurídico adotado por esses, pois o escopo da verba é auxiliar o custeio global da categoria profissional, sem que isso importe direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário.

Confiram-se os seguintes trechos da sentença (fl. 8, Doc. 8):

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º, 2º, e 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Tal informação serve para demonstrar, nada mais, nada menos, a qualidade das decisões proferidas pelo Magistrado Reclamante, inclusive referendada pelo órgão máximo do sistema jurídico do Brasil, fato que os Desembargadores Reclamados jamais observam.

Em relação ao quantitativo de decisões proferidas, é importante pontuar que o Magistrado Reclamante é titular da 1ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desde a sua implantação na Capital da Bahia, assim não há compartilhamento com outro magistrado. O acervo e fluxo processual, à época do relatório, era composto de cerca de 3.991 processos ativos, com grande demanda de processos novos/mês (cerca de 750), o que acentua o volume em curso, malgrado a significativa produtividade do magistrado e baixa processual, conforme registrado nos mapas acostados aos editais de promoção e extraídos do sistema informatizado da Unidade, ou seja, do PJE.

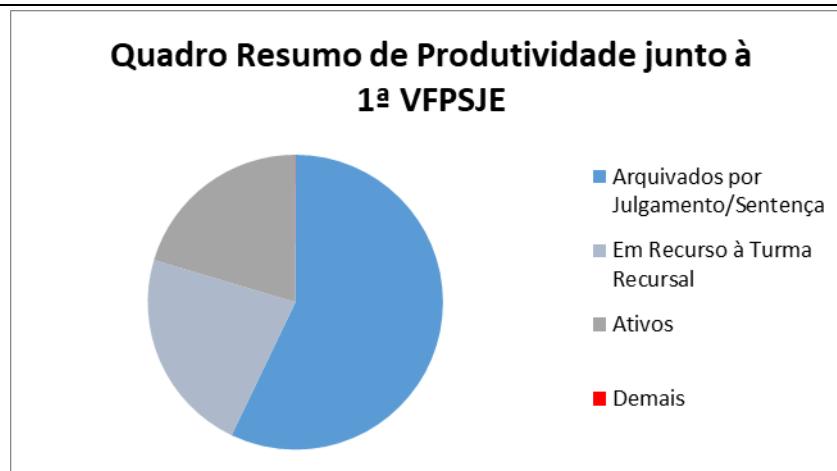
Assim, é importante ressaltar que:

- Foram autuados desde a instalação da Unidade até a data do relatório apresentado **19.643** feitos. Foram arquivados no mesmo período decorrente de julgamentos diversos **11.215**;
- Foram remetidos à Turma Recursal decorrente da interposição de recursos inominados **4.421**;
- Restando em curso na Unidade atualmente exatos **3.991** processos, havendo registro no sistema de 05 cartas precatórias em curso, 02 titulados de “outros” e uma diferença de 09 processos que o sistema não informa.

Quadro resumo:

Processos Autuados	Arquivados por Julgamento/Sentença	Em Recurso à Turma Recursal	Ativos
19.643	11.215	4.421	3.991
	57%	22,5%	20%

*Aproximadamente 80% dos processos foram sentenciados no Período de 03 anos.*

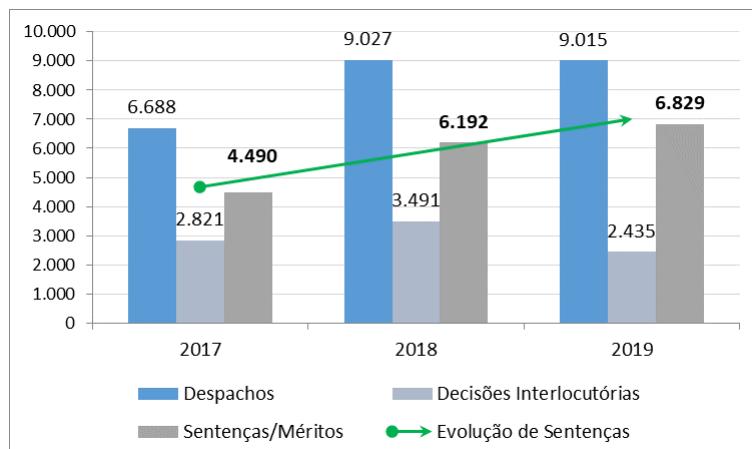


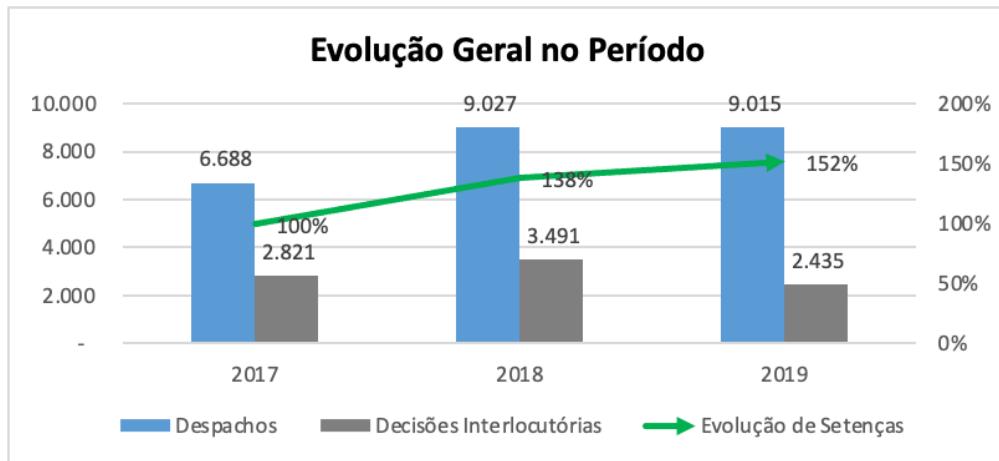
Importante também destacar, que o Magistrado Reclamante laborou como Juiz colaborador ou substituto da **2ª Vara da Fazenda** do mesmo Sistema dos Juizados, sendo oportuno registrar, em síntese, que para o período dos últimos 03 anos foram:

- 3419 despachos proferidos;
- 1633 decisões interlocutórias;
- 4263 sentenças proferidas com apreciação do mérito; e
- 704 sentenças proferidas sem apreciação do mérito.

Desta forma, o somatório da produção do Magistrado nas duas Unidades da Fazenda Pública do Sistema dos Juizados Especiais do TJBA, tomando por **referência o período agosto/agosto dos últimos 03 anos**, fica assim resumida em sua totalidade:

Resumo de Produtividade Acumulada nos últimos 03 anos			
Período	Despachos	Decisões Interlocutórias	Sentenças/Méritos
2017	6.688	2.821	4.490
2018	9.027	3.491	6.192
2019	9.015	2.435	6.829
<b>Total</b>	<b>24.730</b>	<b>8.747</b>	<b>17.511</b>





Para melhor exemplificar, trazemos tabela apresentada pela Corregedoria de Justiça do TJ/BA na análise do relatório do Magistrado, em que informa que a sua **média mensal de sentenças é 202,73% superior à média mensal do mesmo grupo de juízes (publicada no DJe de 29/10/2019, fls.357)**:

SENTENÇAS PROFERIDAS							
JUIZ(A)	SERVENTIA - ANO(S)	TOTAL DE SENTENÇAS	MÉDIA MENSAL DO GRUPO	MÉDIA MENSAL DO(A) JUIZ(A)	% DA MÉDIA MENSAL DO JUIZ EM RELAÇÃO A MÉDIA MENSAL DO GRUPO	CONSOLIDADOS (EM %)	
Josevando S. Andrade	Feitos de Barra - 2019	1	-	1	-	202,73	
	1 <sup>a</sup> da Fazenda Pública de Barreiras - 2019	4	-	4	-		
	Feitos de Bom Jesus da Lapa - 2019	2	-	2	-		
	1 <sup>a</sup> dos Feitos de Chorrochó - 2019	2	-	2	-		
	2 <sup>a</sup> da Fazenda Pública de Feira de Santana - 2019	5	-	5	-		
	1 <sup>a</sup> da Fazenda Pública de Ilhéus - 2019	1	-	1	-		
	1 <sup>a</sup> da Fazenda Pública de Juazeiro - 2019	1	-	1	-		
	1 <sup>a</sup> da Fazenda Pública de Lauro de Freitas - 2019	1	-	1	-		
	2 <sup>a</sup> dos Feitos de Paulo Afonso - 2019	2	-	2	-		
	51 <sup>a</sup> VSJE - 2015/16/17	13289	183	554	202,73		
Comarca de Salvador* - 2017/19							
2 <sup>a</sup> e 3 <sup>a</sup> dos Feitos de Santo Antônio de Jesus - 2019							

Não é demais informar, que desde a assunção da titularidade da 1<sup>a</sup> VFPSJ, **o Reclamante foi premiado pela Mesa Diretora do TJ/BA para participação aos FONAJES, sem qualquer ônus pessoal, em face de sempre figurar em 1º lugar em comparação com os demais juízes do grupo criado pela COJE, nas avaliações semestrais da produtividade**, conforme ofícios circulares do TJ/BA n.<sup>o</sup>s 15/2019, 33/2018, 08/2018,

05/2017, 48/2017 e 66/2016, publicados no DPJ, todos acostados com os mapas quantitativos das produtividades dos magistrados indicados por área de atuação escolhidos pela Coordenação dos Juizados Especiais- COJE.

Destaca-se, também, a existência de certidão acostada no procedimento, comprobatória da priorização no andamento e  **julgamento dos processos mais antigos**, tanto assim que **NÃO HÁ REGISTRO DE FEITOS SEM MOVIMENTAÇÃO NA UNIDADE HÁ MAIS DE 100 DIAS.**

**Entretanto, de forma contraditória, os Desembargadores Representados desacolhem tal critério, incorrendo em nítida variação e flexibilização de critérios avaliativos da promoção por merecimento, o que viola o princípio da impessoalidade e da transparência.**

Registre-se, ainda, que segundo diretriz da Resolução 106/2010 do CNJ (parágrafo único, do art. 6º), para a avaliação deste quesito deve ser considerada a média do número de sentenças e audiências de juízes de unidades similares, que, na hipótese, é a 2ª Vara da Fazenda Pública do mesmo sistema, Unidade na qual o magistrado Reclamante em quase todo o período avaliado na qualidade de colaborador, dado inexistir no Estado qualquer outra unidade jurisdicional com iguais competências.

Ademais, há na documentação do Magistrado Reclamante, o atendimento da presteza nos exercícios das funções, através de certidão atestando assiduidade, pontualidade nas audiências e sessões, gerência administrativa, bem como os itens elencados nas alíneas do art. 7º da resolução, inclusive no relatório inobservado pelos Desembargadores reclamados há até mesmo a justificativa de não atendimento de algumas das alíneas por inexistência da jurisdição do magistrado, vejamos:

Tanto assim, que quanto a adoção de **medida de incentivo à conciliação**, a Unidade Jurisdicional com competência afeta e exclusiva a direito público, consequentemente, **direito indisponível**, resta inviabilizada esta providência por parte do magistrado, tanto assim que em todas as peças de defesa o ente público acionado já informa, antecipadamente, a impossibilidade em conciliar.

Quanto ao quesito alusivo à aplicação de **inovações de procedimentos e tecnológicos para incremento da prestação jurisdicional**, registra que malgrado o Reclamante exercer a função em Unidade Judiciária Fazendária, na qual se discute, repita-se, **direito indisponível**, portanto, sem possibilidade de transação, há desenvolvimento de ações de interlocução junto a Secretários de Estado e do Município de Salvador e suas respectivas Procuradorias, Diretores de Autarquias, visando, sempre e sempre, a adoção de medidas para equacionar uma melhor e mais célere efetivação no cumprimento das decisões judiciais, especialmente quando se trata de obrigações de fazer relativas a procedimentos de saúde e verba alimentar dos demandantes, tendo sido obtidos resultados bastante positivos na atuação jurisdicional.

Quanto a **Publicações e projetos** visando a melhoria na organização dos serviços do Poder Judiciário, restou comprovada a sua efetivação quando da sua atuação em outras Unidades, esclarecendo que atualmente atuando em Unidade totalmente informatizada tem o Reclamante sempre desenvolvido ações tanto junto a COJE, quanto ao setor de Tecnologia da Informação do TJ/BA com ideias e sugestões visando a melhoria do sistema de informatização processual instalado, ou seja, do PJE, uma vez que a Unidade serviu como modelo inicial e experimental quando da sua implantação na Justiça deste Estado.

Todavia, todas as credenciais acima citadas foram INOBSERVADAS pelos Desembargadores Reclamados, que acabaram por atribuir pontuação inferior ao Magistrado Reclamante em comparação a outros magistrados habilitados nos certames, que apresentavam índices avaliativos menores, o que denota a prática intencional de manipulação de notas/pontuação com o nítido intuito de prejudicar o Magistrado Reclamante. Enfim, vê-se que, para tais Desembargadores, são “dois pesos e duas medidas”.

Ademais, foi apresentada pelo Magistrado Reclamante Certidão comprovando o seu **alinhamento com as metas do Poder Judiciário**, traçadas sob a coordenação desse Conselho Nacional de Justiça, bem como a total **observância quanto ao cumprimento dos prazos processuais**, não havendo registro no sistema acerca de qualquer processo com prazo vencido, **tempo médio para a prática de atos devidamente comprovado com despachos e decisões exarados em prazo nunca superior a 05 dias, e as**

sentenças em tempo anterior aos 100 dias.

De igual modo, o tempo médio de duração do processo na unidade judicante do Magistrado Reclamante, entre a distribuição e a sentença, é em torno de apenas 120/150 dias à época. Já em relação a este tempo médio deste a sentença até o arquivamento definitivo, este é imediato a certificação do seu trânsito em julgado, uma vez que, tratando-se, como se trata, de unidade exclusiva para processos digitais, não há registro de qualquer retardamento nesse particular.

No que concerne ao critério “aperfeiçoamento técnico” do Magistrado Reclamante, foram anexados documentos comprobatórios de diversos cursos, pós-graduação, especialização, capacitação, dentre outros, que, somados, apontam a existência de cerca de 30 (trinta) Certificados.

Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, foi anexado documento comprobatório de que o Magistrado Reclamante exerce função jurisdicional dentro da ética e dignidade inerentes ao cargo.

Eminentes Conselheiros, há de ser observado que o relatório citado com o demonstrativo do cumprimento de todas as exigências da Resolução, fora encaminhado a todos os gabinetes dos Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para previa análise e justa apreciação, atribuindo ao magistrado concorrente a pontuação adequada.

Contudo, assim não se procedeu um grupo minoritário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e ora representados, movidos por motivos pessoais, desconhecidos do Magistrado Reclamante, fato já ocorrido noutras habilitações anteriores, razão pela busca de reparação da injustiça cometida, de forma a possibilitar que o magistrado mereça um julgamento condizente com o trabalho desenvolvido e apresentado em Relatório Circunstaciado, reparando, assim, a injustiça cometida que lhe ceifou da oportunidade em alcançar a merecida promoção ao cargo de Desembargador pelo critério de merecimento.

**V- SOBRE AS AVALIAÇÕES DOS DESEMBARGADORES. “GRUPO POLÍTICO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA”.**

A análise que doravante será apresentada diz respeito ao inconformismo do Magistrado Reclamante com os votos (avaliações) que lhe foram atribuídos pelos Desembargadores **MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS, ROBERTO MAYNARD FRANK, JÚLIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, SORAYA MORADILLO PINTO e ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTE**. Entretanto, importante fazer um recorte pontual no mérito da irresignação do Reclamante.

Pois bem. Nesta peça procede-se a análise individual alusiva ao julgamento de cada um dos representados, demonstrando a incoerência nas pontuações dos quesitos objetivos e ora destacados de relação ao signatário.

De logo informa que a avaliação e reclamação que ora se tece em face da pontuação atribuída ao Reclamante pela Desembargadora **SORAYA MORADILLO PINTO** é exclusivamente técnica, sem qualquer crítica à eventual parcialidade ou intenção deliberada em prejudicar, sem relação com os demais Desembargadores reclamados, e será demonstrada mais adiante.

Por sua vez, no que tange às avaliações atribuídas ao Reclamante pelos Desembargadores **MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS, ROBERTO MAYNARD FRANK, JÚLIO CEZAR LEMOS TRAVESSA e ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI**, a irresignação ultrapassa os limites meramente técnicos, pois observou-se a intenção deliberada em prejudicar o Magistrado Reclamante, uma vez que estes afastam-se completamente das regras imparciais com o nítido intuito de retirar qualquer possibilidade de acesso do Reclamante.

Ainda que a “intenção” (elemento, *a priori*, subjetivo) seja de difícil constatação, pois far-se-ia necessária grande dilação aqui não comportada, ela acaba se evidenciando: na apresentação de votos sem qualquer fundamentação; na não observância dos dados apresentados no relatório da Corregedoria do TJ/BA; na inexistência de motivação para afastamento dos dados estatísticos apresentados; na inexistência de análise específica; na diferença de pontuação entre concorrentes com dados análogos

(redução da pontuação do reclamante); na aplicação de notas sem qualquer critério; e, enfim, em outras ofensas aos critérios objetivos da Resolução CNJ 106/2010 que serão elencados oportunamente e, ainda, na repetição de erros materiais de grafia que indicam a identidade dos votos.

**Digno de nota que os fatos ora reclamados não puderam ser suscitados na sessão de julgamento virtual, pois, conforme certidão anexa e cópia dos editais, não foi disponibilizado aos magistrados habilitados à promoção qualquer link de acesso direto à sessão. Logo, restou impedido o magistrado Reclamante de suscitar questão de ordem durante a sessão.** Soma-se ao fato que os Desembargadores reclamados só entregaram os votos dias após a realização da sessão (certidão anexa), inclusive após a efetiva posse dos magistrados promovidos.

Ademais, o que se apresenta no presente caso, é um fato coibido por este Conselho, que é a prática de votações com “análises artificiais”, combinadas, algumas nitidamente copiadas, por grupos de Desembargadores com a intenção deliberada de promoção de seus candidatos “favoritos”. Tudo isso com vistas à uma manutenção de poder e influência dentro do Tribunal, o que não devia guardar relações com um estado democrático, com os princípios da administração pública, como também, sobretudo, com valores humanos e o respeito ao próximo!

Passa-se, assim, à avaliação dos votos de cada um dos Desembargadores Reclamados.

#### **V.1) DESEMBARGADOR MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS:**

A análise do julgamento do Desembargador Mario Alberto Simões Hirs apresenta uma clara e desconexa atribuição de notas ao Reclamante, tomando-se por base suas próprias justificativas, o que se verá mais adiante. Mas não apenas isso, eis que o comparativo de notas com os demais concorrentes e a média dada por outros julgadores demonstra a clara intenção de Mario Hirs retirar do Reclamante a oportunidade de sua promoção.

É fato que o Desembargador nutre uma antipatia pessoal para com o candidato e que professa essa antipatia para o seu grupo de Desembargadores mais próximos, todos aqui impugnados, pois, de semelhança, sobressai a injustiça praticada em seus julgamentos.

No seu julgamento, assim pontuou o magistrado:

#### **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS) - ART. 5º DA RES.106/2010**

**Nota dada 8,0 de 20.**

**Justificativa do Desembargador Mario Hirs:** *"Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, apurou-se que o candidato preenche os requisitos valorativos contidos no art. 4º, alínea "b", incisos I a III, da Resolução nº 20/2008."*

**Análise do Representante:** A justificativa apresentada está diametralmente oposta à nota dada. Se o candidato preenche os requisitos valorativos, não há motivos para aplicação de nota inferior ao máximo. É, no mínimo, um contrassenso! Aliás, nobre conselheiro, o fundamento se repete há diversos editais, o que revela a ausência de julgamento e sim de tentativa deliberada de prejudicar o reclamante.

#### **AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE - ART. 6º, INCISOS I e II, RES. 106/2010**

**Nota dada: 21 de 30.**

**Justificativa:** *"Assim, nos termos do parágrafo único do art. 6º da resolução, se o máximo de pontos é 30, deduz que a média será 15 pontos.*

*Partindo dessa premissa, pontuo o candidato com a nota 21 pontos, levando em consideração a produtividade média mensal de sentença, audiências e decisões proferidas no seu mister, pois a análise é satisfatória."*

**Análise do Representante:** Os dados apresentados pelo Magistrado candidato em seu relatório mostram que a sua produtividade é 202,73% acima da média de sentenças dos juízes do Tribunal de Justiça da Bahia! Não há qualquer justificativa

para retirada de pontos e isso será demonstrado também em comparativo de notas dadas a outros magistrados pelo Des. Mario Hirs nos certames. Ou seja, se a produtividade do Representante está muito acima da média de sentenças, não há justificativa que contemple a retirada de pontos deste. A sua produtividade não é “satisfatória”, é mais que excelente, uma vez que produz muito mais que a média do grupo de magistrados atuantes em Varas Fazendárias, portanto, a justificativa inexistente se desmonta ante a prova cabal de produtividade.

#### **AVALIAÇÃO DA PRESTEZA - ART. 7º DA RES. 106/2010**

**Nota dada: 22 de 25**

**Justificativa:** “*Não há nada, tão somente a reprodução do art. 7º da Resolução 106/2010, sem justificativa específica da nota atribuída ao Representante.*”

**Análise do Representante:** É impossível avaliar uma nota que não contemple justificativa específica, quando, em verdade, o candidato preenche todos os requisitos, conforme relatório e documentos apresentados. Fica, pois, ainda mais evidente a perseguição pessoal do Desembargador contra o Representante.

#### **APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO - ART. 8º DA RES. 106/2010**

**Nota dada: 6,0 de 10**

**Justificativa:** “*Pelos documentos anexados pelo magistrado e analisando relatório da Corregedoria -Geral de Justiça deste Tribunal, concedo a nota 6 pontos.*”

**Análise do Representante:** O Representante apresentou certificados de haver participado de cursos acadêmicos, congressos, cursos técnicos, cursos de atualização, participação em trabalhos acadêmicos, publicação de obras doutrinárias, enfim, uma extensa lista de atividades que não foram sequer apreciadas ou consideradas pelo julgador.

#### **ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - ART. 9º DA RES. 106/2010.**

**Nota dada: 13 de 15**

**Justificativa:** “A magistrada (sic) tem conduta exemplar: é independente, imparcial, transparente, integridade pessoal e profissional, diligência, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

*Não há registros de processos administrativos disciplinares em andamento contra o Magistrado.*

*Dessa forma, neste CRITÉRIO ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CEMN, atribuo ao candidato a nota de 13 pontos.”*

**Análise do Representante:** A conduta exemplar descrita na justificativa deve servir de base para a nota máxima. Não é possível imaginar que alguém seja exemplar, que atenda aos princípios éticos, esteja adequado ao CEMN e tenha pontos subtraídos. Aqui o Desembargador mostra a sua face perseguidora contra o candidato sem qualquer cerimônia!

**O somatório final dos pontos atribuídos ao Magistrado Reclamante pelo Des. Mario Hirs perfaz uma nota de 70 pontos. A decisão de julgamento é exatamente a mesma dos editais 167/2019, 169/2019 e 208/2017, tratando-se as duas primeiras, em verdade, da exata reprodução desta última (mais antiga), inclusive com os mesmos equívocos, como a troca do nome magistrado por “magistrada” (SIC), o que denota a ausência de avaliação criteriosa dos relatórios do candidato. Contudo, infelizmente, a vontade do reclamado vem prevalecendo sobre a vontade da maioria dos integrantes do Corte de Justiça.**

#### **Comparativo:**

Para que fique ainda mais evidente a distorção proposital na pontuação do Magistrado Representante, também se faz necessária a exibição de Comparativo das notas dadas ao Magistrado Representante com aquelas atribuídas aos demais magistrados habilitados à vaga, utilizando como parâmetro a média das notas dadas, as notas brutas atribuídas aos primeiros colocados e aos magistrados que exerçam a judicatura em unidades similares à do Representante.

A nota média do candidato **Josevando Souza Andrade** é **96,28** já

contabilizando as notas baixas atribuídas pelos Desembargadores aqui Representados.

Digno de destaque, ilustre conselheiro, é que a nota média do candidato Josevando Souza Andrade com exclusão dos representados é de 99,16, portanto, para a maioria da Corte o reclamante tem avaliação excepcional, o que comprova a inexistência de análise e fundamentação para através de subjetivismos afastar o reclamante da promoção.

A nota média atribuída aos candidatos concorrentes do reclamante e atribuídas pelo **Desembargador Mario Hirs** é de **87,07** pontos.

A nota atribuída pelo **Desembargador Mario Hirs** ao candidato **Josevando Souza Andrade** é 70 pontos.

Importante ressaltar, que não se tem por referência exclusiva a nota. Em verdade, o que se viu é que a nota é o resultado de uma avaliação desfundamentada em prejuízo do Reclamante. A resolução 106/2010 estabelece critérios objetivos que devem ser seguidos para evitar distorções injustas como a sob testilha, pois, como no caso, não há qualquer fundamentação que justifique ou explique, de forma razoável, a retirada de 30 pontos do Magistrado Representante.

Frise-se, mais uma vez, que a decisão de julgamento de Mario Hirs em face de Josevando Souza Andrade é exatamente a mesma dos editais 208/2017, 167/2019 e 169/2019, **sem qualquer alteração**. O que demonstra de forma inexorável a ausência de um julgamento e de decisão fundamentada, eis que os fatos da vida e o relatório apresentado foram alterados durante os últimos 6(seis) anos, mas o reclamado repete até mesmo os erros de grafia apresentados outrora.

**Lastimável que seja assim...**

### **V.3) DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK**

No seu julgamento, assim pontuou o magistrado:

## **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS) - ART. 5º DA RES.106/2010**

**Nota dada 17 de 20.**

**Justificativa:** *"Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, apurou-se que o candidato preenche os requisitos valorativos contidos no art. 4º, alínea "b", incisos I a III, da Resolução nº 20/2008."*

E diz ainda mais:

*"Os documentos anexados ao processo de habilitação, quais sejam, cópias das decisões por ele proferidas, em primeira e segunda instâncias, revelam:*

- a) fundamentadas, com clareza, inclusive nas partes dispositivas, eis que não ensejam dúvidas a respeito do seu entendimento;*
- b) objetividade e boa interpretação das normas legais;*
- c) boa aplicação do direito;*
- d) organização e uso correto do vernáculo, bem assim seguro em suas decisões, nas quais demonstra pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas, evidenciando, ainda, o respeito às súmulas do STF e Tribunais Superiores.*

*De sorte que, atribuo ao candidato o total de 17 pontos, sendo:*

- a) redação –*
- b) clareza –*
- c) objetividade –*
- d) pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas –*
- e) respeito a súmulas do STF e Tribunais Superiores – "*

**Análise do Representante:** Observa-se que a nota atribuída ao Representante é incompatível com a justificativa apresentada. Aliás, a justificativa comprehende a aplicação da nota máxima, uma vez que não houve a revelação que qualquer motivo ou justificativa para retirada de pontos.

## AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE - ART. 6º, INCISOS I e II, RES. 106/2010

**Nota dada: 22 de 30.**

**Justificativa:** "Assim, nos termos do parágrafo único do art. 6º da resolução, se o máximo de pontos é 30, deduz que a média será 15 pontos.

*Partindo dessa premissa, pontuo o candidato com a nota 22 pontos, levando em consideração a produtividade média mensal de sentença, audiências e decisões proferidas no seu mister, pois a análise é satisfatória."*

**Análise do Representante:** Os dados apresentados pelo Magistrado Representante em seu relatório mostram que a sua produtividade é 202,73% acima da média de sentenças dos juízes do Tribunal de Justiça da Bahia! Portanto, não há qualquer justificativa para retirada de pontos e isso será demonstrado também em comparativo de notas dadas a outros magistrados no mesmo escrutínio. Ou seja, se a produtividade do Representante está muito acima da média de sentenças, não há justificativa que contemple a retirada de pontos deste. Destaque-se, no particular, que o texto da avaliação aqui analisada é idêntico - *ipsis litteris* - ao texto da justificativa do Desembargador Mario Hirs no mesmo quesito.

## AVALIAÇÃO DA PRESTEZA - ART. 7º DA RES. 106/2010

**Nota dada: 21 de 25**

**Justificativa:** Não há nada, tão somente a reprodução do art. 7º da Resolução 106/2010, sem justificativa específica da nota atribuída ao Representante.

**Análise do Representante:** É impossível avaliar uma nota que não contemple justificativa específica, quando, em verdade, o candidato preenche todos os requisitos, conforme relatório e documentos apresentados. Fica, pois, ainda mais evidente a perseguição pessoal do Desembargador contra o Representante.

## APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO - ART. 8º DA RES. 106/2010

**Nota dada: 5,0 de 10**

**Justificativa:** Não há justificativa para a pontuação, mas tão somente a informação que foi atribuída ao candidato a pontuação assim distribuída:

*“Assim, pontuarei o art. 8º da seguinte maneira:*

- a) inciso I – 1 ponto*
- b) inciso II – 2 pontos*
- c) inciso III – 2 pontos”*

**Análise do Representante:** O Representante apresentou inúmeros certificados de haver participado de cursos acadêmicos, congressos, cursos técnicos, cursos de atualização, participação em trabalhos acadêmicos, obras doutrinárias, enfim, uma extensa lista de atividades que não foram valoradas pelo julgador. Registre-se, ainda, que além de diversos cursos acadêmicos, o Magistrado esteve presente em fóruns, seminários, cursos de capacitação e atualização do próprio TJ/BA, além de se fazer presente em quase todos os FONAJES realizados no Brasil.

**ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – ART. 9º DA RES. 106/2010.**

**Nota dada: 15 de 15**

Não há, neste quesito, qualquer retirada de pontos. Entendendo o Desembargador que o candidato se encontra plenamente adequado ao CEMN.

O somatório final perfaz uma nota de 80 pontos. Observou-se, ademais, que a decisão de julgamento é exatamente a mesma dos editais 208/2017, 167/2019 e 169/2019, tratando-se, em verdade, da exata reprodução, inclusive com os mesmos equívocos, como a troca do nome magistrado por magistrada, o que denota a ausência de avaliação criteriosa dos relatórios do candidato.

Importante destacar, mais uma vez, que a redação do voto do Desembargador Roberto Frank é exatamente a mesma daquela apresentada pelo Desembargador Mario Hirs em seu voto.

### **Comparativo:**

Para que fique ainda mais evidente a distorção proposital na pontuação do Magistrado Representante, também se faz necessária a elaboração de uma análise comparativa entre as notas atribuídas pelo Des. Roberto Frank ao Magistrado Representante com as notas atribuídas pelo mesmo Desembargador aos demais magistrados habilitados à vaga, utilizando como parâmetro a média das notas atribuídas, as notas brutas atribuídas aos primeiros colocados e aos magistrados que exercem a judicatura em unidades similares à do Magistrado Representante.

A nota média do candidato **Josevando Souza Andrade** é **96,28** já contabilizadas as notas baixas atribuídas pelos Desembargadores aqui Representados.

Digno de destaque, ilustre conselheiro, é que a nota média do candidato Josevando Souza Andrade com exclusão dos representados é de **99,16**.

A nota média atribuída pelo **Desembargador Roberto M. Frank** para todos os demais candidatos é de **88,15** pontos.

A nota atribuída ao candidato Josevando pelo **Desembargador Roberto M. Frank** é **80,00** pontos.

Importante ressaltar, que não se tem por referência exclusiva a nota atribuída ao Magistrado Representante. Em verdade, a nota é o resultado de uma avaliação desfundamentada, que, por isso mesmo, não esconde o intuito de causar prejuízo ao Reclamante. A Resolução CNJ 106/2010 estabelece critérios objetivos que deveriam ser seguidos para evitar distorções injustas como essa, pois, como no caso, não há qualquer fundamentação que justifique a retirada de 20 pontos do candidato.

### **V.3) DESEMBARGADOR JÚLIO CEZAR LEMOS TRAVESSA**

Inicialmente, vale destacar que, na avaliação das condições do Magistrado Representante para concorrer ao acesso ao Tribunal, assim se manifestou o

Desembargador Júlio Cesar Lemos Travessa:

**CONDIÇÕES PARA CONCORRER AO ACESSO AO TRIBUNAL**

- I. Conta o Magistrado com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício na entrância;
- II. Figura na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;
- III. Não reteve injustificadamente autos além do prazo legal;
- IV. Não há registro de sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurados em andamento em desfavor do Magistrado.**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS) - ART. 5º DA RES.106/2010**

**Nota dada 20 de 20.**

Dada a nota máxima.

**AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE - ART. 6º, INCISOS I e II, RES. 106/2010**

Importante destacar que, diferente do que fez na análise de candidatos que pontou com a nota máxima, o Desembargador Júlio Travessa não especificou qual a nota máxima que poderia ser atribuída em cada item, dificultando o entendimento de quem recebe as notas. Apenas para efeito comparativo, ao candidato Manuel Carneiro Bahia de Araújo, digno e honrado Magistrado, houve a especificação da nota por quesito:

**1) Estrutura de trabalho: (3,0 cada item = 15 pontos)**

**2 – Volume de produção: (2,5 cada item = 15 pontos)**

Já para o candidato Josevando Souza Andrade não houve a quantificação da nota por item, de modo que este só pode entender a retirada de pontos a partir da análise comparativa com outros candidatos. Vejam:

**1) Estrutura de trabalho:**

**2 – Volume de produção:**

**Nota dada: 12 de 30.**

**Assim, procedeu a análise dos dados atribuindo nota por item.**

**Justificativa:** Não há qualquer justificativa exposta para a redução de 18 pontos do Magistrado Representante, ainda mais neste quesito específico, que leva em conta critérios objetivos e para os quais não existe campo para o subjetivismo.

Vejamos a pontuação atribuída:

**1) Estrutura de trabalho:**

- a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado - **1,5 pontos.**
- b) Acervo e fluxo processual existente na unidade - **1,0 ponto.**
- c) Cumulação de atividades - **1,0 pontos.**
- d) Competência e tipo do Juízo - **1,5 pontos.**
- e) Estrutura de funcionamento da vara - **1,0 pontos.**

**Total: 06 pontos.**

**2 – Volume de produção:**

- a) Número de audiências - **1,0 ponto.**
- b) Número de conciliações - **1,0 ponto.**
- c) Número de decisões interlocutórias - **1,0 ponto.**
- d) Número de sentenças proferidas - **1,0 pontos.**
- e) Números de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio ao 2º grau, bem como em turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - **1,0 ponto.**
- f) Tempo médio do processo na vara - **1,0 ponto**

**TOTAL: 06 PONTOS**

**Análise do Representante:** A retirada de pontos em todos os itens vai de encontro com todos os dados apresentados pelo relatório do candidato Representante. Em verdade, não há qualquer relação entre as notas atribuídas e os dados objetivos informados em seu relatório - cujos documentos e certidões também instruem o presente.

Apesar de já haver apresentado os dados constantes do relatório de sua habilitação, o Magistrado Representante esmera-se ao destacar aqui pontos que

contradizem a avaliação do Desembargador Roberto Frank:

1) Estrutura de Trabalho

- a. O Magistrado não compartilha a unidade com outro magistrado, sendo único responsável pela Vara, seu acervo e produtividade.
- b. O quadro-resumo a presentado anteriormente nesse PCA, autoexplicativo, demonstra o excelente fluxo de baixas processuais:
- c. O Magistrado Representante acumulou, nos últimas três anos, o trabalho com a cooperação junto à 2ª Vara da Fazenda Pública do mesmo sistema dos Juizados Especiais por designações reiteradas da Presidência do TJ/BA. Este fato demonstra que, além da responsabilidade sobre o acervo da vara sob sua titularidade, o Magistrado Representante também esteve auxiliando nas atividades de outra unidade para contribuir com a melhor prestação jurisdicional.
- d. A **competência** da Unidade é absoluta em matéria restrita ao quanto disciplina a Lei nº 12.153/2009, com limitação ao valor da causa em até 60 (sessenta) salários mínimos;
- e. A estrutura da unidade está completamente adequada aos padrões exigidos pelo CNJ, conforme informado no seu relatório;
- f. Volume de Produção

i. Número de audiências:

Período	Conciliatórias	Instrutórias
2017	3.064	43
2018	3.872	35
2019	5.521	45
<b>Total</b>	<b>12.457</b>	<b>123</b>

---

OBS 1: Número de conciliações: O número de conciliações é insignificativo, tendo em vista que o direito pleiteado em regra é indisponível, sendo inviável a conciliação pelos entes públicos. É pertinente mencionar que as audiências conciliatórias são designadas automaticamente pelo sistema PJE e realizadas pelos Conciliadores designados pelo Tribunal, sem resultado significativo, ou melhor,

quase nenhum acordo efetivo, dado que o direito discutido pelas partes é sempre indisponível, mas obrigatória a sua instalação por determinação tanto da Lei 9.099/95, quanto do CNJ,

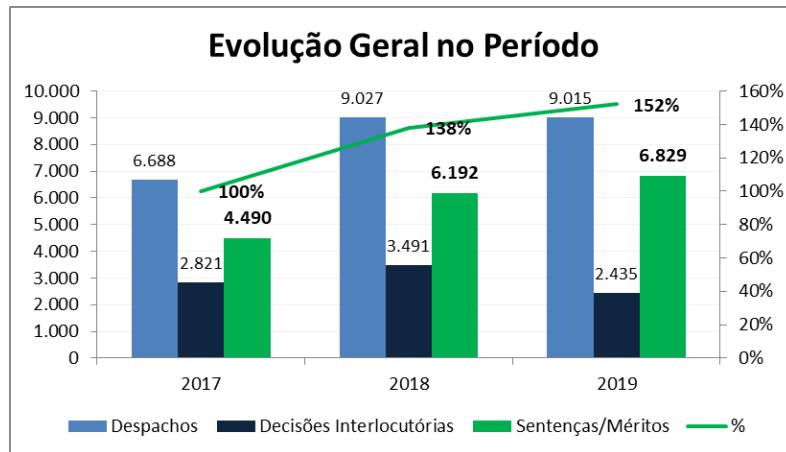
OBS 2: Já no que se refere à quantidade de audiências instrutórias, estas sempre realizadas pelo Juiz Titular da Unidade por previsão da Lei n<sup>a</sup> 12.153/09, também a quantidade não é significativa dado que a matéria alusiva ao direito público em sua quase totalidade é exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, motivando, por isso mesmo, o julgamento antecipado das lides.

- g. Número de decisões interlocutórias e Número de sentenças proferidas:

Importante fazer a análise dos dois critérios em conjunto, para que se tenha a exata noção do trabalho desenvolvido na unidade pelo Magistrado Representante, em razão do que é apresentado mais um quadro explicativo:

RESUMO DE PRODUTIVIDADE ACUMULADA NOS ÚLTIMOS 03 ANOS			
Período	Despachos	Decisões Interlocutórias	Sentenças/Méritos
2017	6.688	2.821	4.490
2018	9.027	3.491	6.192
2019	9.015	2.435	6.829
<b>Total</b>	<b>24.730</b>	<b>8.747</b>	<b>17.511</b>

Aliado ao quadro apresentado, importante analisar o gráfico de evolução de despachos, decisões interlocutórias e sentenças proferidas que segue:



**OBS.: A LINHA DE CRESCIMENTO REPRESENTA O PERCENTUAL DE EVOLUÇÃO NO NÚMERO DE SENTENÇAS PROFERIDAS DE RELAÇÃO A CADA ANO FRENTE AOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NA UNIDADE.**

- a. Essa alínea não se aplica ao magistrado, uma vez que exerce jurisdição plena como titular de vara, não comportando substituição no 2º.
- b. Quanto ao tempo médio de **duração do processo na vara desde a distribuição até a sentença**, de acordo com a alínea “c”, inc. II, do art. 7º da Resolução 106/2010 do CNJ, gira em torno de 120 a 150 dias, conforme certidão expedida pela Secretaria, havendo a ser considerado que a conciliação é designada pelo sistema sempre em prazo nunca inferior a 60 dias.

Fica claro, portanto, o empenho do Magistrado Representante para que os processos recebam o tratamento devido, não havendo retenções ou excessos de prazo.

Os dados apresentados pelo Magistrado Representante em seu relatório revelam que a sua produtividade é, repita-se, **202,73% acima da média de sentenças dos juízes do Tribunal de Justiça da Bahia!** Inclusive o Magistrado sempre tem figurado em 1º lugar em comparação com demais juízes do grupo criado pela COJE, conforme demonstrado alhures e em anexo.

A título de exemplo, observe abaixo cópia do Ofício Circular n.º 15/2019 da COJE, este de relação ao ano de avaliação do edital, mas que se assemelha aos anteriores (todos anexos):

**ANEXO I: RELAÇÃO DOS MAIORES JULGADORES COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO PERÍODO DE 01/10/2018 A 31/03/2019**

<b>CAPITAL - DEFESA DO CONSUMIDOR</b>		
17º VSJE - DEF. CONSUMIDOR	PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO	1º
7º VSJE - DEF. CONSUMIDOR	RILTON GÓES RIBEIRO	2º
<b>CAPITAL - CAUSAS COMUNS, TRÂNSITO E FAZENDA PÚBLICA</b>		
1º VSJE - FAZENDA PÚBLICA	JOSEVANDO SOUSA ANDRADE	1º

Assim, não há qualquer justificativa para retirada de pontos e isso será demonstrado também através do comparativo de notas dadas a outros magistrados. Ou seja, se a produtividade do Representante é muito acima da média de sentenças, não há justificativa que contemple a retirada de pontos do mesmo.

**AVALIAÇÃO DA PRESTEZA - ART. 7º DA RES. 106/2010**

Destaca, mais uma vez, assim como no quesito anterior, o Desembargador Júlio Travessa não especificou a nota máxima por item, como foi feito para os demais candidatos, aos quais atribuiu nota máxima e que segue colacionada abaixo para servir de parâmetro.

**1. Dedicação: (1,5 cada item = 16,5 pontos)**

**2. Celeridade na prestação jurisdicional: (pontuação: "a", "b" e "c": 1,5; "d" e "e": 2,0 = 8,5 pontos)**

**Nota dada: 19 de 25**

**1 - Dedicação:**

**1. Dedicação:**

- a) Assiduidade ao expediente forense - **1,0 ponto**
- b) Pontualidade nas audiências - **1,0 ponto**
- c) A gerência administrativa - **1,0 ponto**
- d) Autuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento - **1,0 ponto**
- e) Participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais - **1,0 ponto**
- f) Residência e permanência na Comarca - **1,0 ponto**
- g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição - **1,0 ponto**
- h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo - **1,0 ponto**
- i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional - **1,0 ponto**
- j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário - **1,0 ponto**
- k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça - **1,5 pontos**

**Total: 11,5 pontos.**

## **2 - Celeridade na prestação jurisdicional**

- a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis - **1,5 pontos**
- b) Tempo médio para a prática de atos - **1,5 pontos**
- c) Tempo médio de duração do prazo na vara, desde a distribuição até a sentença - **1,5 pontos**
- d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recursos ou suspenso - **2,0 pontos**
- e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos aos ritos sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências - **2,0 pontos**

**Total: 8,5 pontos**

Registre-se que, neste quesito, o Desembargador atribuiu nota 8,5 ao Representante, **mas fez desaparecer mais 1 ponto e computou-lhe 7,5 no somatório final.**

**Justificativa:** Não foi apresentada qualquer justificativa para a retirada de pontos no presente quesito, a não ser a vontade do julgador para excluir o reclamante da possibilidade de promoção.

**Análise do Representante:** A avaliação do Desembargador Júlio Travessa beira o absurdo, posto que o Magistrado Representante demonstrou cumprir todas as exigências da Resolução CNJ 106/2010, fato este comprovado pelas certidões anexas ao presente. Foram retirados pontos em TODOS OS QUESITOS e, para a ressaltar ainda mais o absurdo, veja que na alínea “f” do quesito Dedicação, o dito criterioso Desembargador retirou, sem qualquer justificativa plausível, 0,5 ponto do Magistrado Representante, quesito referente à residência do magistrado na comarca. O Magistrado reside e permanece na comarca, jamais tendo se ausentado injustificadamente, fato devidamente certificado nos autos da promoção e atestado no relatório da CGJ-TJ/BA, sendo IMPOSSÍVEL a retirada de pontos por análise técnica objetiva. A retirada de meio ponto em todos os quesitos foi proposital, sem fundamento e justificativa, estando desalinhada com o relatório da Corregedoria e documentos anexos. Portanto, está evidente a perseguição gratuita por parte do Desembargador Júlio Travessa.

#### **APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO - ART. 8º DA RES. 106/2010**

**Nota dada: 4,0 de 10**

**Justificativa:** Não foi apresentada qualquer justificativa para a pontuação atribuída ao Magistrado Representante, mas tão somente a informação que foi atribuída ao candidato a pontuação assim distribuída:

- a) frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas - **2,0 pontos**
- b) diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos realizados após o ingresso na carreira - **1,0 ponto**
- c) Ministração de aulas em palestra e cursos - **1,0 ponto**

**Análise do Representante:** O Magistrado candidato apresentou cursos acadêmicos, congressos, cursos técnicos, cursos de atualização, participação em trabalhos acadêmicos e obras doutrinárias. Enfim, uma extensa lista de atividades que não foram apreciadas e valoradas pelo julgador.

Registre-se, ainda, que além de diversos cursos acadêmicos, o Magistrado Representante esteve presente em fóruns, seminários, cursos de capacitação e atualização do próprio TJ/BA, além de ter estado presente em quase todos os FONAJES realizados no

Brasil, todos devidamente certificados e demonstrados quando de sua habilitação.

## **ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - ART. 9º DA RES. 106/2010.**

**Nota dada: 7,5 de 15**

Da leitura da Justificativa apresentada pelo Des. Júlio Travessa, inicialmente, se tem a impressão de que o mesmo atribuiria nota máxima ao Magistrado Representante, eis que o Julgador faz menção direta à conduta ilibada do candidato e a inexistência de processos disciplinares:

O Magistrado tem conduta exemplar: é independente, imparcial, transparente, tem integridade pessoal e profissional, diligência, dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

Não há registros de processos administrativos disciplinares em andamento contra o Magistrado.

**Desta forma, no critério ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CEMN, atribuído ao candidato o total de 15 pontos:**

Acontece, todavia, que, na sequência, o Des. Júlio Travessa traz aos autos uma informação que surpreendeu o Magistrado Representante e que, no entender daquele Desembargador, serviria de motivação para a retirada de pontos:

- a) independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro - **7,5 pontos**
- b) Há Investigação Criminal instaurada contra o Magistrado, autuada sob nº. 8003494-81.2021.8.05.0000, conforme certidão fornecida e ora anexada - **0,0 pontos**

Ora, Douta Ministra Corregedora, veja que apesar de inicialmente informar que inexistem processos éticos disciplinares e chegar a atribuir nota máxima, o Desembargador Júlio Travessa, de forma surpreendente até mesmo para o Reclamante, na sequência, apresenta uma informação de que o candidato responde a uma "Investigação Criminal" (SIC), anexando, inclusive, certidão aos autos do processo que aponta.

A informação é inusitada pois era desconhecida do próprio Magistrado candidato até aquela data. Mais surpreendente ainda que tenha sido seletivamente revelada em sessão pública com dados do Magistrado e número do processo respectivo, quando – soube depois o Representante – aquele processo tramitava (como ainda tramita) em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, não sabendo, até aquela data, do que efetivamente se trata.

O reclamante tomou conhecimento da existência de investigação apenas através da divulgação feita pelo Desembargador reclamado. Surpreso com o registro do citado Desembargador, procurou o reclamante, imediatamente, constituir advogado para descobrir de que se tratava, oportunidade em que requereu a Secretaria do Tribunal Pleno do TJ/BA a juntada do instrumento de mandato e ciência do procedimento. Somente nesta semana que veio a tomar conhecimento que se trata de processo investigatório instaurado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, associada ao MP/BA contra empresa do irmão do magistrado reclamante, decorrente de tributo estadual declarado e não recolhido, havendo a citação do nome do magistrado por ter este, e outros familiares, figurado como sócio cotista da empresa há mais de doze anos passados, talvez numa pretensão transversa e indevida de imputar a terceiros a solidariedade pela obrigação tributária inadimplida, o que será discutido no bojo daquele procedimento.

Ou seja, o Desembargador se utilizou de informação secreta, que o reclamante nem sequer teve acesso e, por óbvio, não teve a oportunidade de se defender, em atenção ao contraditório e ampla defesa.

É mínimo dizer que faltou cuidado ao reclamado de omitir os dados pessoais do Reclamante e não os anexar em processo público. Soma-se ainda o fato de que a sua conduta é deliberada em prejudicar, pois a existência de processo investigatório não é motivo que impeça a habilitação em processo de promoção, muito menos que seja fundamento para a retirada de pontos de qualquer candidato

Por esta razão, o Desembargador lhe atribuiu nota zero à aliena “b” do item, contrariando o que determina a Resolução CNJ n. 106/2010, uma vez que as alíneas

“a” e “b” do art. 9º<sup>2</sup>, não têm como critério de redução de nota, a existência de investigação ou processo contra magistrado, como fez crer o Reclamado em seu julgamento.

É evidente, portanto, que a utilização da informação sigilosa maculou a imagem do Magistrado Candidato perante os seus colegas, o colocando em situação, no mínimo, constrangedora, vez que não podia nem sequer se explicar diante das indagações, ante o seu DESCONHECIMENTO DOS FATOS.

Ademais, o edital de habilitação do Reclamante é de 2019, ou seja, muito anterior ao suposto procedimento investigatório, que, segundo a certidão acostada, data do ano de 2021. De igual modo, a existência de investigação criminal contra o Reclamante, por si só, não poderia jamais ensejar a justificativa do Reclamado para fundamentar seu julgamento, eis que representa agressão ao direito à ampla defesa e ao princípio do devido processo legal, bem como do princípio da inocência, todos devidamente esculpidos no Texto Supremo.

Note-se, por oportuno, que a intenção de agir do Des. Júlio Travessa foi constranger o Reclamante perante os demais Desembargadores do TJBA e, pior, tornar pública a existência de suposta “investigação criminal” sigilosa contra o Magistrado candidato. Ou seja, existiu nitidamente o vazamento seletivo de informações contidas em processo sigiloso, colhidas pelo Des. Júlio Travessa de forma não republicana, portanto.

Tanto é verdade que o Reclamante foi indagado por vários colegas magistrados sobre o fato revelado pelo Des. Júlio Travessa antes mesmo de saber da existência da suposta e de sequer saber do que se trata.

---

<sup>2</sup> Art. 9º Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados:

a) a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro;

b) negativamente eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, bem como as sanções aplicadas no período da avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.

Firme-se a informação acerca do sigilo que envolve a referida “investigação”, posto que, ao consultar o processo n. 8003494-81.2021.8.05.0000 no sistema PJE, não é possível verificar qualquer informação acerca do mesmo, bem como se sua existência, restando claro que o Reclamado utilizou-se da condição de Desembargador para ter acesso privilegiado - e ilegal - à informação sigilosa, sendo, destarte, necessária a apuração de tal fato, até mesmo para que se verifique o nível de sigilo da indigitada “investigação”, pois é fato que o sistema PJE possui níveis de sigilo que vão de 0 a 5.

Também é possível que o Des. Júlio Travessa tenha obtido a informação sigilosa diretamente do Órgão Ministerial. É fato que o Desembargador reclamado é oriundo do quinto constitucional e da honrosa classe do Ministério Público, ingressando no respeitado órgão em 1991 e promovido à Procurador de Justiça do Estado da Bahia em setembro de 2013. Ou seja, é possível que o reclamado tenha obtido informação privilegiada contra o Reclamante, em razão da possível ascendência sobre os Promotores investigantes.

Assim, na condição de ex-membro do *Parquet*, pode ter utilizado o seu notório prestígio e influência para buscar informações e realizar divulgação ilegal e seletiva contra o Reclamante, tudo isso com a anuência dos promotores autores da investigação criminal que, por reverência e/ou amizade íntima, passaram informações privilegiadas sobre a existência do procedimento investigativo. Logo, *in casu*, não é demais concluir que a divulgação seletiva e ilegal - além de visar minar as chances do Reclamante no seu processo de promoção na carreira -, pode, em tese, se reverberar para outros tipos penais com participação direta de membros do Ministério Público, merecendo, portanto, a acurada e necessária análise deste Colendo Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual o Representante apresentou Reclamação Disciplinar ao CNJ contra o Des. Júlio Travessa, tombada sob o nº RD 0003920-74.2021.2.00.0000.

Não se pode deixar de lado que este colendo Conselho Nacional de Justiça já regulamentou sobre a divulgação de dados em processos, ressaltando a necessidade da preservação de dados em processos sigilosos. Assim, uma vez que há incontestável divulgação de dados em processos sigilosos, deve-se observar a aplicação da Res. 217/16. A referida Resolução, em seu art. 17, dispõe da proibição de fornecimento **de quaisquer informações em processos sigilosos**.

Acontece que a conduta descrita, além de grave violação aos critérios objetivos da Resolução n. 106/2010 deste Egrégio Conselho, viola o princípio da inocência, ao Código de Ética da Magistratura, o sigilo profissional e de imparcialidade, assim culminando em desobediência a regramento esculpido nas resoluções n. 59/2008 e 217/2016, todas desse Colendo Conselho.

O acossamento, a inquisição e julgamento sumários deveriam ficar no passado da humanidade, apenas como dado histórico para evitar repetições nefastas, a fim de evolução da sociedade. Entretanto, o que se percebe é que, em pleno século XXI, ainda existem representantes do Estado que insistem em cometer abusos, ilegalidades e arbítrio.

Todavia, no ordenamento jurídico pátrio existem antídotos para condutas ilegítimas. Assim, o constituinte de 1988 inseriu a Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Sem perder de vista, também, que a Constituição Cidadã pressupõe, para todas as funções do Estado, a existência de um controle dos atos praticados por seus representantes públicos, assim é o sistema jurídico de freios e contrapesos (*Checks and Balances System*), que tem origem na obra de Montesquieu, “O Espírito das Leis”.

Convém ressaltar, desde já, que NÃO há absolutamente nada que desabone a conduta do Reclamante, a não ser a vontade do reclamado de excluir o Reclamante da disputa por uma honrosa vaga ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia.

Por estas razões é que o Magistrado candidato informa ter representado disciplinarmente junto ao CNJ o Desembargador Júlio Travessa (RD 0003920-74.2021.2.00.0000), uma vez que clara a intenção de prejudicá-lo através do vazamento seletivo de dados, com único fito de afastar o candidato da sua merecida promoção!

Ao final, dando apenas prosseguimento à deliberada intenção maldosa, o somatório final perfez uma nota de 62,5 pontos (devendo ser considerado mais um ponto que desapareceu da avaliação sem qualquer justificativa!).

## Comparativo

Para que fique ainda mais evidente a distorção proposital na pontuação do Magistrado Representante é indispensável que seja realizada uma análise comparativa das notas atribuídas pelo Des. Júlio Travessa aos magistrados habilitados à vaga, utilizando como parâmetro a média das notas atribuídas a todos os concorrentes, as notas brutas atribuídas aos primeiros colocados e aquelas aos magistrados que exercem a judicatura em unidades similares à do Representante.

A nota média do candidato **Josevando Souza Andrade** é **96,28** já contabilizando as notas baixas atribuídas pelos desembargadores aqui representados.

Digno de destaque, ilustre conselheiro, é que a nota média do candidato Josevando Souza Andrade com exclusão dos representados é de **99,16**.

A nota média atribuída pelo **Des. Júlio Travessa** aos **candidatos habilitados** é de **85,72** pontos.

A nota atribuída ao candidato Josevando Souza Andrade pelo **Des. Júlio Travessa** é **62,5** pontos.

A Resolução CNJ 106/2010 estabelece critérios objetivos que deveriam ser seguidos para evitar distorções injustas como essa, pois, como no caso, não há qualquer fundamentação que justifique a retirada de 37,5 pontos do candidato.

Digno de nota, eminentes Conselheiros, foi o fato do Magistrado Representante ficar impossibilitado em proceder a suscitação de questão de ordem na sessão de julgamento, para questionamento e esclarecimento ao citado Desembargador julgador, como antes já reportado, porque, não fora disponibilizado aos magistrados concorrentes o *link* de acesso a respectiva sessão virtual, aliado ao fato de que, curiosamente e surpreendentemente, as justificativas das avaliações (pontuações) somente foram acostas aos autos semanas após a referida sessão, ou seja, apresentaram os Desembargadores as notas aos candidatos para semanas após apresentarem as

justificativas, o que se reveste de flagrante prejuízo ao direito de defesa para todos os juízes concorrentes.

**Digno também de nota reveste-se no fato do Des. Júlio Travessa atribuir as notas aos concorrentes após já ter verificado na tela da sessão virtual todas as demais notas atribuídas pelos outros Desembargadores, porquanto foi o último a votar, conforme se vê da certidão de degravação da sessão virtual acostada. (fls. 53 da Transcrição da Sessão, fala do Presidente do TJ/BA - Doc. Anexo)**

#### **V.4) DESEMBARGADOR ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI**

Antes de avaliar o julgamento do Des. ANTÔNIO CUNHA, há de se fazer o registro acerca da surpresa que acometeu o Magistrado Representante ao detectar a postura daquele no caso concreto. Logo o Desembargador Antônio Cunha que outrora precisou socorrer-se junto a esse C. Conselho Nacional de Justiça contra atos que atentaram contra a sua promoção ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Imaginou o Magistrado Representante que por ter o Des. Antônio Cunha sofrido na pele os efeitos danosos das políticas internas e subjetivismos quando do julgamento de sua promoção, não seria ele capaz de realizar a mesma conduta que alegou outrora ser vítima.

Ledo engano!

Em verdade, o que se viu foi que o Des. Antônio Cunha, na primeira oportunidade de votar em edital de promoção por merecimento, aliou-se às mesmas práticas para promover a perseguição, a injustiça e ferir de morte o direito do Magistrado Reclamante, não mais que um cidadão, de ser julgado por um juiz imparcial.

O que se vê, no voto desfundamentado, inócuo, vazio e injustificado do Des. Antônio Cunha é a absoluta ausência de critérios para a atribuição de notas ao Magistrado Reclamante. Nada diz! Apenas atribui notas ínfimas com o claro e nítido propósito de retirar-lhe a possibilidade de promoção. Uma atitude mesquinha e

incompatível com a toga dos Juízes, aquela que representa a Justiça, que simboliza o homem imparcial e justo. Por certo, nada de justa tem a avaliação feita pelo Desembargador.

Este é o voto do Desembargador Antônio Cunha:

Com base nos referidos fundamentos, atribuo as seguintes notas, conforme tipologia da Res. CNJ n. 106/2010:

**8 pontos** - Desempenho [máx. 20];

**20 pontos** - Produtividade [máx. 30];

**12 pontos** - Presteza no exercício das funções [máx. 25];

**5 pontos** - Aperfeiçoamento Técnico [máx. 10];

**15 pontos** - Adequação da Conduta ao Código de Ética [máx. 15];

**60 pontos** - NOTA FINAL [máx. 100];

Nada mais que isto!

Na análise do voto do Des. Antônio Cunha é essencial trazer a lembrança do PCA 0002726-15.2016 julgado por este r. CNJ, em que ele próprio foi o reclamante. No processo movido em face de outros Desembargadores, o então juiz e ora Desembargador reclamado utilizou-se de quadro comparativo com notas dadas ao ora Reclamante - Magistrado Josevando Souza Andrade - para fazer o cotejo com as notas que lhe foram atribuídas. Registre-se que esse comparativo foi realizado pelo Conselheiro em seu voto, reconhecendo a semelhança de produtividade, vejamos:

O critério “produtividade”, v.g., foi avaliado globalmente e sem correlação com os dados estatísticos, apesar de os magistrados concorrentes apresentarem dados semelhantes. A diferença entre as notas atribuídas (18 pontos para o requerente contra 30 do magistrado Josevando Sousa Andrade) reforça a ausência de cuidado e fundamento na aferição do merecimento.

No 3º critério de avaliação (presteza), de igual modo, os subitens examinados apresentaram dados análogos, porém, a pontuação do Juiz Antônio Cunha Cavalcanti correspondeu a 80% da nota do concorrente Josevando Sousa Andrade, donde há de se concluir facilmente que o Desembargador requerido atribuiu notas de forma genérica aos candidatos.

Naquela oportunidade em que o ora Reclamante Josevando Souza Andrade e o ora Reclamado Antônio Cunha Cavalcanti eram concorrentes à

Desembargadoria do Tribunal de Justiça da Bahia, os dados do relatório do Magistrado Josevando serviram de parâmetro para conferência da nota do então juiz Antônio Cunha. Acontece que, agora, o ora Desembargador Antônio Cunha Cavalcanti, ao exercer o seu juízo de valor, desconsidera que entendeu que sua nota merecia equiparação à conferida ao juiz Josevando Souza Andrade e o pontua com notas inferiores ao que antes ele achava justo.

**Seria cômico se não fosse trágico... Neste caso, as razões do Desembargador reclamado são dignas de análise e apontamentos Freudianos.**

Veja, Excelência, que o Conselheiro relator daquele processo foi pontual ao dizer que os Magistrados “apresentam dados semelhantes”. Entendeu, portanto, que as notas deveriam ser similares. O Magistrado Josevando Souza Andrade alcançou ali as notas máximas. Agora, valendo-se do subjetivismo outrora por si combatido, o Desembargador Antônio Cunha, sem qualquer justificativa, retira pontos do candidato Josevando Souza Andrade sem se dar ao respeito de, sequer, apresentar qualquer fundamentação.

Está evidente, Excelência, a perseguição pessoal, direta, discriminada, injusta e absurda do Desembargador Antônio Cunha e que deve ser corrigida por esse Conselho Nacional à bem de toda magistratura baiana!

Esperava-se, ao menos, uma fundamentação idônea para comprovar a retirada de 40 pontos de um Magistrado que dedicou mais de 40 anos de sua vida à magistratura e, repita-se, sem qualquer mácula.

### **Comparativo**

A nota média do candidato **Josevando Souza Andrade** é **96,28** já contabilizando as notas baixas atribuídas pelos desembargadores aqui representados.

Digno de destaque, ilustre conselheiro, é que a nota média do candidato Josevando Souza Andrade com exclusão dos representados é de **99,16**.

A nota média atribuída pelo **Desembargador Antônio Cunha a todos os candidatos** é **80,85** pontos.

A nota atribuída ao candidato Josevando Souza Andrade pelo **Desembargador Antônio Cunha** é **60,0** pontos.

#### **V.5) DA UNIFORMIDADE E IDENTIDADE DOS VOTOS DOS DESEMBARGADORES MARIO HIRS, ROBERTO FRANK E JÚLIO TRAVESSA.**

A atuação dos Desembargadores com o intuito deliberado de prejudicar o Reclamante é notória, conhecida pelos pares e já demonstrada em outras votações de promoção.

Destaca-se, neste caso, especialmente, pela exata identidade dos votos dos Desembargadores Mario Alberto Hirs e Roberto Frank, e a grande similitude (quase igualdade) com o voto do Des. Júlio Travessa, fato que confirma a “combinação de votos”, ainda que com poucas distinções e variações de notas, para, através de votação simulada, prejudicar candidatos que não sejam os seus “escolhidos”.

O Magistrado Reclamante acreditou que, dedicando-se mais e apresentando melhores resultados, poderia ter melhores avaliações. Entretanto, para os Representados, isso nunca foi suficiente. Aliás, jamais seria, pois nunca houve verdadeiramente uma análise do seu relatório circunstanciado, pouco importando, portanto, o trabalho e a história do Magistrado Reclamante, havendo somente a intenção e o propósito pessoal dos Desembargadores, ora Representados. Prova disso é que, desde editais anteriores, os votos dos Desembargadores Mario Hirs e Roberto Frank são repetidos, sem alterações, embora analisassem relatórios distintos. Mais do que isso, não apenas são repetidos ao longo dos anos, como são iguais entre si... isso mesmo, trata-se do mesmo relatório!

Os relatórios seguem anexos ao presente expediente e poderão ser analisados detidamente por esse C. Conselho, assim como documento comparativos dos

votos integrais dos Desembargadores que comprova a sua exata igualdade. No entanto, traz-se aqui, a título exemplificativo, alguns trechos para o exercício fácil do cotejo das “coincidências” de forma e conteúdo entre eles, pois, do contrário, seria necessário copiar e colar sua integralidade, fato este repudiado pelo Representante.

Pois bem. Para que esse Conselho tenha uma ideia, repetem-se, por exemplo, os mesmos erros de português e concordância!

O D. Conselho poderá analisar os documentos em sua inteireza, mas aqui, de forma exemplificativa, apresentamos as similitudes em alguns trechos dos votos dos Desembargadores Mario Alberto Hirs e Roberto Frank nos **editais 208/2017, 167/2019 e 169/2019, fato que se repete em todo o texto.**

#### **Edital 208/2017:**

##### **DES. MARIO HIRS:**

###### **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS) – ART. 5º DA RES.106/2010**

Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, apurou-se que o candidato preenche os requisitos valorativos contidos no art. 4º, alínea “b”, incisos I a III, da Resolução nº 20/2008.

De sorte que, atribuo ao candidato o **total de 8 pontos**.

###### **ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – ART. 9º DA RES. 106/2010**

A magistrada tem conduta exemplar: é independente, imparcial, transparente, integridade pessoal e profissional, diligência, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

Não há registros de processos administrativos disciplinares em andamento contra o Magistrado.

##### **DES. ROBERTO FRANK:**

###### **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS) – ART. 5º DA RES.106/2010**

Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, apurou-se que o candidato preenche os requisitos valorativos contidos no art. 4º, alínea “b”, incisos I a III, da Resolução nº 20/2008.

**ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – ART. 9º DA RES. 106/2010**

A magistrada tem conduta exemplar: é independente, imparcial, transparente, integridade pessoal e profissional, diligência, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

Não há registros de processos administrativos disciplinares em andamento contra o Magistrado.

Agora nos **editais 167 e 169/2019**:

**DES. MARIO HIRS:**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISÕES**

---

**PROFERIDAS) – ART. 5º DA RES.106/2010**

Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, apurou-se que o candidato preenche os requisitos valorativos contidos no art. 4º, alínea “b”, incisos I a III, da Resolução nº 20/2008.

De sorte que, atribuiu ao candidato o **total de 8 pontos**.

**ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – ART. 9º DA RES. 106/2010**

A magistrada tem conduta exemplar: é independente, imparcial, transparente, integridade pessoal e profissional, diligência, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

Não há registros de processos administrativos disciplinares em andamento contra o Magistrado.

**DES. ROBERTO FRANK:**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS) – ART. 5º DA RES.106/2010**

Em relação ao desempenho, ou seja, no aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, apurou-se que o candidato preenche os requisitos valorativos contidos no art. 4º, alínea “b”, incisos I

---

a III, da Resolução nº 20/2008.

**ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA  
NACIONAL – ART. 9º DA RES. 106/2010**

A magistrada tem conduta exemplar: é independente, imparcial, transparente, integridade pessoal e profissional, diligência, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

Não há registros de processos administrativos disciplinares em andamento contra o Magistrado.

Observa-se, Excelência, mais do que uma mera semelhança, mas a completa identidade entre os votos; a idêntica reprodução de um e o outro, ambos com o intuito de impedir o acesso do Magistrado Reclamante ao cargo de Desembargador.

Embora haja a tentativa de descaracterizar a combinação de notas, uma vez que estas diferem um pouco, fica escancarada a intenção supra, pois, apesar das notas diferirem um pouco, a posição das notas atribuídas ao Reclamante em referência aos demais candidatos é igual. Ou seja, ambos conferem ao candidato Reclamante as suas menores notas. Foram 41 (quarenta e um) magistrados habilitados e, nas avaliações dos Desembargadores Mario Hirs e Roberto Frank o Magistrado Josevando Andrade esteve na 41<sup>a</sup> e 38<sup>a</sup> posição de notas, respectivamente.

O mais importante não é a nota baixa em si, pois isso depende do subjetivismo da avaliação, mas a inexistente fundamentação que justificasse a nota ou, ainda, a nota absurdamente desconexa com a realidade do relatório apresentado pelo magistrado, atestado pela publicação do relatório da Corregedoria e muito inferior às notas atribuídas aos demais candidatos, com credenciais semelhantes, ainda que inferiores, às credenciais do Representante.

A regra se entende também aos Desembargadores Júlio Travessa e Antônio Cunha, também integrantes do grupo “político interno” capitaneado pelos Des. Mario Hirs e Roberto Frank. Assim como estes, também os Des. Júlio Travessa e Antônio Cunha conferem suas menores notas, de forma injustificada, ao Magistrado Josevando Andrade, ficando, respectivamente na 40<sup>a</sup> e 41<sup>a</sup> posição de notas (penúltimo e último).

Juntos, portanto, o grupo de Desembargadores, de forma orquestrada e sem qualquer justificativa plausível, justa, razoável ou idônea, em total dissonância com os

requisitos alcançados no relatório circunstanciado (a especialização, a dedicação, a qualidade, o desempenho, o volume, a produtividade ...), conseguem retirar 127,5 pontos do Magistrado Representante, impedindo **deliberadamente** a sua promoção, ou seja, A VONTADA DE MINORIA TEM SIDO IMPOSTA, assim a comprovação do alinhamento de notas dos representados para prejudicar o reclamante é evidente.

Importante registrar aqui, que, caso os Desembargadores Reclamados não fizessem parte das votações dos editais em voga e de outros anteriores, o Magistrado Reclamante já teria integrado a lista tríplice dos mais votados desde o edital 208/2018, quando alcançaria a segunda colocação e, nos editais 167 e 169/2019 estaria, respectivamente, em 2º e 1º lugar, tendo sido promovido por figurar em 3 listas consecutivas, conforme a regra insculpida no art. 93, II, "a" da Constituição Federal.

#### **V.5.1) INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS VOTOS DOS DESEMBARGADORES RECLAMADOS**

A bem da verdade, observa-se que os votos aqui objetados não contêm qualquer fundamentação que justifique a retirada de pontos do candidato habilitado, ora Representante, e, três deles, os votos dos Desembargadores Mario Hirs, Roberto Frank e Júlio Travessa, além disso, são praticamente idênticos. É estável nos julgamentos desse Conselho a nulidade das sentenças desprovidas de fundamentação, aquelas que não analisam os fatos, as que não enfrentam as questões do relatório da corregedoria.

Interessante trazer, neste ponto, trecho de decisão proferida pelo Conselheiro Fernando Cesar Baptista de Mattos nos autos do PCA 0002726-15.2016.2.00.0000:

**"Equivalem, por analogia, à sentença desprovida de fundamentação, na medida em que não analisam os fatos (desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento e adequação ao código de ética), não enfrentam as questões (relatório de atividades elaborado pela Corregedoria), tampouco declaram os motivos de convicção."**

A ironia do destino é que a jurisprudência acima apresentada como paradigma é resultante de PCA que tem como requerente o ora Desembargador Reclamado, Antônio Cunha Cavalcanti que, por certo, após buscar o CNJ e alcançar a sua promoção ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia, esqueceu-se das suas próprias agruras e as reproduz gratuitamente contra seus colegas magistrados.

A verificação cuidadosa dos votos dos Reclamados demonstra claramente que eles apenas reproduzem o texto legal sem avaliar os dados estatísticos do candidato e conferem, de forma casuística e intencional, notas baixas para que o candidato seja prejudicado deliberadamente. O contrário também é facilmente notado, quando, sob o mesmíssimo texto, também de forma casuística, conferem notas altas aos candidatos que têm interesse na promoção.

O Conselho Nacional de Justiça é firme neste entendimento e sempre tem repelido os votos em que não são apresentadas justificativas mínimas e suficientes para a conferência de notas aos magistrados habilitados:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.  
RESOLUÇÃO CNJ Nº 106/2010. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DE AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER. VOTO NOS CANDIDATOS COM FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE JUSTIFICAR A PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA PELO DESEMBARGADOR.

1. Aplica-se ao processo de remoção por merecimento os mesmos princípios de impessoalidade e adoção de critérios objetivos previstos no texto constitucional e em precedentes e normativos do CNJ, inclusive a Resolução 106/2010. Situação que se torna indiscutível quando o regimento interno do Tribunal de Justiça prevê a observância da Resolução 106, CNJ, tanto na hipótese de promoção, quanto nos casos de remoção por merecimento.

2. Há dois momentos distintos no processo de remoção por merecimento. Uma análise que precede a votação, quando o Tribunal deve verificar se atendida a exigência constitucional, que impede que aquele juiz que retenha injustificadamente autos além do prazo legal não pode concorrer. Somente preenchida esta exigência, poderá haver a aferição, pelo Pleno ou Órgão Especial, do efetivo merecimento dos candidatos avaliados pelos desembargadores.

3. Na sessão administrativa de votação, é imperioso que os desembargadores votantes explicitem, de forma suficiente e fundamentada, os motivos de sua convicção na avaliação dos critérios objetivos de merecimento de juízes inscritos no processo de remoção. A simples atribuição de notas, sem qualquer justificativa, não é suficiente para atender à exigência constitucional e da Resolução 106 do CNJ.

4. Pedido julgado parcialmente procedente para a anular todo o processo de remoção e determinar ao Tribunal observe as condições para que magistrados interessados concorram ao processo de remoção e, posteriormente, tenham o merecimento objetivamente aferido em sessão pública do órgão Especial, na qual os membros votantes deverão explicitar fundamentadamente os motivos de sua convicção com menção individualizada aos critérios que avaliam o merecimento dos candidatos, inclusive a pontuação atribuída.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006117-12.2015.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMIM - 30<sup>a</sup> Sessão Extraordinária<sup>a</sup> Sessão - j. 04/10/2016 - Grifei). <sup>3</sup>

Posição diferente não tem sido a do Supremo Tribunal Federal:

Mandado de segurança. 2. Conselho Nacional de Justiça. 3. Procedimento de Controle Administrativo n. 35/2005. 4. Acórdão do CNJ que julgou procedente o PCA para desconstituir a decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que realizou votação de atos de remoção voluntária de magistrados por meio de escrutínio secreto. 5. Alegação de que a decisão impugnada fundamentou-se na Resolução n. 6/2005 do CNJ, inaplicável à espécie, inexistindo obrigação legal de votação aberta e fundamentação expressa e pública no caso. 7. Improcedência das alegações da impetração. 7. Necessidade de motivação expressa, pública e fundamentada das decisões administrativas dos tribunais. 8. Regra geral, que também vincula a votação de atos de remoção de magistrados, por força da aplicação imediata do art. 93, X, da Constituição. 9. Precedentes. 10. Mandado de segurança denegado. (MS 25747, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012 - Grifei)

---

<sup>3</sup> Disponível

em:<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051416525069600000002517674>

Repete-se, mais uma vez e à exaustão, que aqui não se está a discutir isoladamente a necessidade de recomposição de notas, mas a inexistência de fundamentação nos votos que justificassem as notas baixas atribuídas ao Reclamante, pois percebe-se que os Desembargadores Reclamados, de forma intencional, mitigam a objetividade da Resolução CNJ 106/2010 para, através de inexistente motivação ou por fundamentação inidônea, desprestigar o mérito do Reclamante, claramente exposto no seu relatório e consignado pela CGJ do TJ/BA. Por óbvio, uma ofensa deliberada ao art. 4º da Res. 106/2010, o que torna nulos os votos por eles apresentados.

#### **V.5.2) COMPARATIVO DE NOTAS DADAS PELOS DESEMBARGADORES MARIO HIRS, ROBERTO FRANK, JÚLIO TRAVESSA e ANTÔNIO CUNHA.**

Como já dito, os votos dos Desembargadores não comportam qualquer fundamentação que justifique a retirada de pontos do Magistrado Reclamante, o que dificulta a avaliação própria, mas esse fato apenas confirma a nulidade de tais votos.

Por outro lado, apenas para fortalecer esse entendimento, será feita um comparativo com as avaliações atribuídas a outros magistrados habilitados.

Iniciaremos pelos mais bem votados pelos 4 Desembargadores, juízes Manuel C. Bahia de Araújo, Marcelo Silva Britto, Cláudio Césare B. Pereira, Paulo Alberto N. Chenaud, José Jorge Barreto da Silva, bem como outros que possam ajudar neste cotejo. De todo modo, todos os relatórios e votos seguem anexos ao presente.

Vejamos a tabela dos mais bem votados e como cada Desembargador pontuou:

	DESEMBARGADORES / JUÍZES	MARIO HIRS	ROBERTO FRANK	JÚLIO CEZAR LEMOS	ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI
1º	MANUEL C. BAHIA DE ARAÚJO	100,0	100,0	100,0	100,0

2º	MARCELO SILVA BRITTO	100,0	100,0	100,0	100,0
3º	CLÁUDIO CÉSARE B. PEREIRA	100,0	100,0	100,0	100,0
4º	PAULO ALBERTO N. CHENAUD	100,0	100,0	100,0	100,0
5º	EDSON RUY B. GUIMARÃES	95,0	100,0	100,0	100,0
6º	JOSÉ JORGE BARRETO DA SILVA	95,0	100,0	90,0	100,0

Para os 4 primeiros colocados, portanto, há pontuação máxima em todos os quesitos.

Vejamos qual a pontuação atribuída por cada um dos Desembargadores ao Magistrado Reclamante para que se possa analisar comparando com os relatórios dos demais concorrentes:

Critérios	Maximo	Pontuação Mario Hirs	Pontuação Roberto Frank	Pontuação Julio Travessa	Pontuação Antonio Cunha
Avaliação de Desempenho (Qualidade nas decisões proferidas) Art. 5º da Res. 106/2010	20,00	8,00	17,00	20,00	8,00
Redação	4,00			4,00	
Clareza	4,00			4,00	
Objetividade	4,00			4,00	
pertinência de doutrina e jurisprudência	4,00			4,00	
respeito às Súmulas do STF e Tribunais Superiores: 4 pontos	4,00			4,00	

<b>Avaliação de Produtividade (Art. 6º)</b>	<b>30,00</b>	<b>21,00</b>	<b>22,00</b>	<b>12,00</b>	<b>20,00</b>
<b>Estrutura de Trabalho</b>					
Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado	3,00			1,50	
Acervo e fluxo processual existente na unidade	3,00			1,00	
Cumulação de atividades	3,00			1,00	
Competência e tipo do Juízo	3,00			1,50	
Estrutura de funcionamento da vara	3,00			1,00	
<b>Volume de produção:</b>					
Número de audiências	2,50			1,00	
Número de conciliações	2,50			1,00	
Número de decisões interlocutórias	2,50			1,00	
Número de sentenças proferidas	2,50			1,00	
Números de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio ao 2º grau, bem como em turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais	2,50			1,00	
Tempo médio do processo na vara	2,50			1,00	

<b>Avaliação de Presteza (Art. 7º)</b>	<b>25,00</b>	<b>22,00</b>	<b>21,00</b>	<b>19,00</b>	<b>12,00</b>
<b>Dedicação:</b>					
Assiduidade ao expediente forense	<b>1,50</b>			<b>1,00</b>	
Pontualidade nas audiências	<b>1,50</b>			<b>1,00</b>	
A gerência administrativa	<b>1,50</b>			<b>1,00</b>	
Autuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento	<b>1,50</b>			<b>1,00</b>	
Participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais	<b>1,50</b>			<b>1,00</b>	
Residência e permanência na Comarca	<b>1,50</b>			<b>1,00</b>	
Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição	<b>1,50</b>			<b>1,00</b>	
Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo	<b>1,50</b>			<b>1,00</b>	
Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional	<b>1,50</b>			<b>1,00</b>	
Publicações, projetos, estudos e procedimentos para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário	<b>1,50</b>			<b>1,00</b>	
Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça	<b>1,50</b>			<b>1,50</b>	

<b>Celeridade na prestação jurisdicional</b>					
Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis	<b>1,50</b>			<b>1,50</b>	
Tempo médio para a prática de atos	<b>1,50</b>			<b>1,50</b>	
Tempo médio de duração do prazo na vara, desde a distribuição até a sentença	<b>1,50</b>			<b>1,50</b>	
Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que processo esteve em grau de recursos ou suspenso	<b>2,00</b>			<b>2,00</b>	
Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos aos ritos sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências	<b>2,00</b>			<b>2,00</b>	

<b>Aperfeiçoamento Técnico (Art. 8º)</b>	<b>10,00</b>	<b>6,00</b>	<b>5,00</b>	<b>4,00</b>	<b>5,00</b>
frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas	5,00			2,00	
diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos realizados após o ingresso na carreira	2,50			1,00	
Ministração de aulas em palestra e cursos	2,50			1,00	
<b>Adequação da Conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (Art.9º)</b>	<b>15,00</b>	<b>13,00</b>	<b>15,00</b>	<b>7,50</b>	<b>15,00</b>
independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro	7,50			7,50	
Não há registro de sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurados em andamento em desfavor do magistrado, bem como qual-quer aplicação de penalidade no exercício de suas funções, conforme certidões já mencionadas	7,50			0,00	
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>	<b>70,00</b>	<b>80,00</b>	<b>62,50</b>	<b>60,00</b>

**Analisamos, na sequência, recortes extraídos dos Relatórios da CGJ do TJ/BA para o critério Desempenho e Qualidade publicados no DJe.**

### **Juiz Manuel Bahia:**

DESEMPENHO E QUALIDADE (Arts. 4º, I, e 5º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

Para avaliação de seu desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional) e da qualidade de suas decisões, o Magistrado habilitante colacionou, aos autos disponibilizados no Sistema de Habilitação Eletrônica, cópia de decisões e acórdãos por si prolatadas ao longo de sua trajetória profissional, estando as mesmas devidamente fundamentadas, com referências legais, citações jurisprudenciais, concordância lógica e uso adequado do vernáculo.

### **Juiz Paulo Chenaud:**

DESEMPENHO E QUALIDADE (Arts. 4º, I, e 5º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

Para avaliação de seu desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional) e da qualidade de suas decisões, o Magistrado habilitante colacionou, aos autos disponibilizados no Sistema de Habilitação Eletrônica, cópia de decisões e acórdãos por si prolatadas ao longo de sua trajetória profissional, estando as mesmas devidamente fundamentadas, com referências legais, citações jurisprudenciais, concordância lógica e uso adequado do vernáculo.

### **Juiz Marcelo Britto:**

DESEMPENHO E QUALIDADE (Arts. 4º, I, e 5º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

Para avaliação de seu desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional) e da qualidade de suas decisões, o Magistrado habilitante colacionou, aos autos disponibilizados no Sistema de Habilitação Eletrônica, cópia de acórdãos por si prolatados ao longo de sua trajetória profissional na Terceira Turma Recursal, estando as mesmas devidamente fundamentadas, com referências legais, citações jurisprudenciais, concordância lógica e uso adequado do vernáculo.

## Juiz Jorge Barreto:

DESEMPENHO E QUALIDADE (Arts. 4º, I, e 5º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

Para avaliação de seu desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional) e da qualidade de suas decisões, o Magistrado habilitante colacionou, aos autos disponibilizados no Sistema de Habilitação Eletrônica, cópia de sentenças proferidas, estando as mesmas devidamente fundamentadas, com referências legais, citações jurisprudenciais, concordância lógica e uso adequado do vernáculo.

## Juiz Josevando Andrade:

DESEMPENHO E QUALIDADE (Arts. 4º, I, e 5º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

Para avaliação de seu desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional) e da qualidade de suas decisões, a Magistrada habilitante colacionou, aos autos disponibilizados no Sistema de Habilitação Eletrônica, cópia de decisões e acórdãos por si prolatadas ao longo de sua trajetória profissional, estando as mesmas devidamente fundamentadas, com referências legais, citações jurisprudenciais, concordância lógica e uso adequado do vernáculo.

Como se observa, Excelência, o relatório da Corregedoria é exatamente igual. Não havendo qualquer fundamento técnico para justificar as notas atribuídas pelos Desembargadores Mario Hirs, Roberto Frank e Antônio Cunha, a não ser a vontade deliberada de prejudicar o reclamante.

O quesito produtividade será analisado no que se refere às sentenças proferidas, apenas a título de exemplo, mas que se repete em todos os seus subpontos:

### Relatórios da CGJ para o critério Produtividade.

## Juiz Manuel Bahia:

SENTENÇAS PROFERIDAS							
JUIZ(A)	SERVENTIA - ANO(S)	TOTAL DE SENTENÇAS	MÉDIA MENSAL DO GRUPO	MÉDIA MENSAL DO(A) JUIZ(A)	% DA MÉDIA MENSAL DO JUIZ EM RELAÇÃO A MÉDIA MENSAL DO GRUPO	CONSOLIDADOS (EM %)	RESULTADO
Manuel C. B. de Araújo*	Feitos de Feira de Santana - 2016	1028	-	257	-	-	-
	Feitos de Riachão do Jacuípe - 2016	29	-	29	-		
	Feitos de R. do Pombal - 2016/17	294	-	74	-		
	JE de R. do Pombal - 2016/17	13	-	3	-		
	Feitos de Capim Grosso - 2016	74	-	25	-		
	JE de Capim Grosso - 2016	5	-	2	-		
	Feitos de Seminha - 2017	103	-	52	-		
	Criminal de Tucano - 2017	31	-	31	-		
	JE de Tucano - 2017	167	-	167	-		
	Feitos de Macaúbas - 2017	181	-	91	-		
	JE de Macaúbas - 2017	3	-	2	-		
	Feitos de Araci - 2018/19	873	-	873	-		
	1º dos Feitos de Camacan - 2015/16/18/19	36	-	18	-		
	Feitos de Cansanção - 2018	3	-	3	-		
	Comarca de Salvador* - 2015/16/17/18/19	734	-	67	-		
	6º Turma Recursal - 2018/19	14	-	14	-		
	Feitos de Tucano - 2017/18/19	1162	-	194	-		

\* Unidades da Comarca de Salvador que constam produtividades do Magistrado na base de dados Est.Jud, migração de todos os sistemas

## Juiz Paulo Chenaud:

SENTENÇAS PROFERIDAS							
JUIZ(A)	SERVENTIA - ANO(S)	TOTAL DE SENTENÇAS	MÉDIA MENSAL DO GRUPO	MÉDIA MENSAL DO(A) JUIZ(A)	% DA MÉDIA MENSAL DO JUIZ EM RELAÇÃO A MÉDIA MENSAL DO GRUPO	CONSOLIDADOS (EM %)	RESULTADO
Paulo A. N. Chenaud	JEC de Defesa do Consumidor - 2013/14/15/16	18672	524	778	48,47	48,47	Acima da média
	Vara do Sistema dos Juizados Especiais - 2015/16	1198	-	399	-		
	SAJ - 2013/14	322	-	81	-		

## Juiz Marcelo Britto:

SENTENÇAS PROFERIDAS							
Marcelo Silva Britto <sup>3</sup>	Turma Recursal - 2017/18/19	18702	-	779	-	-	-
	Comarca de Salvador* - 2017/18/19	26623	-	1109	-		
	VSJE das demais Comarcas - 2017/18/19	8541	-	356	-		

## Juiz Jorge Barreto:

SENTENÇAS PROFERIDAS							
JUIZ(A)	SERVENTIA - ANO(S)	TOTAL DE SENTENÇAS	MÉDIA MENSAL DO GRUPO	MÉDIA MENSAL DO(A) JUIZ(A)	% DA MÉDIA MENSAL DO JUIZ EM RELAÇÃO A MÉDIA MENSAL DO GRUPO	CONSOLIDADOS (EM %)	RESULTADO
José Jorge L. B. da Silva	3 <sup>ª</sup> de Família de Salvador - 2014/15/16/17	690	-	41	-	-	-
	Vara dos Feitos de Vitória da Conquista - 2016	255	-	255	-		
	Vara de Família de Itabuna - 2016	75	-	75	-		
	Comarca de Salvador* - 2017/18	286	-	33	-		
	Vara dos Feitos de Santa Maria da Vitória - 2017	13	-	13	-		
	2 <sup>ª</sup> Vara dos Feitos de Teixeira de Freitas - 2018	104	-	52	-		
	Vara da Fazenda Pública de Teixeira de Freitas - 2018	1	-	1	-		

## Agora vejamos do Juiz Josevando Andrade:

SENTENÇAS PROFERIDAS							
JUIZ(A)	SERVENTIA - ANO(S)	TOTAL DE SENTENÇAS	MÉDIA MENSAL DO GRUPO	MÉDIA MENSAL DO(A) JUIZ(A)	% DA MÉDIA MENSAL DO JUIZ EM RELAÇÃO A MÉDIA MENSAL DO GRUPO	CONSOLIDADOS (EM %)	RESULTADO
Josevando S. Andrade	Feitos de Barra - 2019	1	-	1	-	202,73	Acima da média
	1 <sup>ª</sup> da Fazenda Pública de Barreiras - 2019	4	-	4	-		
	Feitos de Bom Jesus da Lapa - 2019	2	-	2	-		
	1 <sup>ª</sup> dos Feitos de Chorrochó - 2019	2	-	2	-		
	2 <sup>ª</sup> da Fazenda Pública de Feira de Santana - 2019	5	-	5	-		
	1 <sup>ª</sup> da Fazenda Pública de Ilhéus - 2019	1	-	1	-		
	1 <sup>ª</sup> da Fazenda Pública de Juazeiro - 2019	1	-	1	+		
	1 <sup>ª</sup> da Fazenda Pública de Lauro de Freitas - 2019	1	-	1	-		
	2 <sup>ª</sup> dos Feitos de Paulo Afonso - 2019	2	-	2	-		
	51 <sup>ª</sup> VSJE - 2015/16/17	13289	183	554	202,73		
	Comarca de Salvador* - 2017/19	3536	-	1768	-		
	2 <sup>ª</sup> e 3 <sup>ª</sup> dos Feitos de Santo Antônio de Jesus - 2019	2	-	2	-		

Por esta análise, resta claro que o Juiz Josevando Andrade está entre os mais produtivos do Tribunal de Justiça da Bahia, com média de sentenças 202,73% acima da média do seu grupo e com números superiores aos demais concorrentes acima mencionados. Contudo, os Desembargadores o pontuaram muito abaixo que os demais e sem qualquer justificativa razoável ou idônea.

É impossível se pontuar a menor aquele que mais produz. Quanto a isso, não se comporta qualquer margem de subjetivismo. Não há, portanto, justificativa idônea para que lhe sejam retirados pontos!

Importante registrar, mais uma vez, que o Juiz Josevando Andrade tem sido sempre premiado pelo Tribunal de Justiça em razão da sua produtividade, o que denota uma chancela pelo bom trabalho prestado. Contudo, para os Des. Reclamados nada disso importa.

Por outro lado, o CNJ tem sido enérgico no sentido de combater os excessos praticados em julgamentos de merecimento, especialmente quando da avaliação

de critérios objetivos, ainda que respeitando minimamente a subjetividade da análise dos julgadores. É que a subjetividade não pode ser um campo ilimitado e sem lei, ao contrário, existem réguas que delimitam o espectro de valoração pessoal, a exemplo da multicitada Resolução 106/2010 e a base das avaliações são os Relatórios produzidos pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça com os dados estatísticos dos magistrados. Desta forma, é necessário e, por que não dizer, obrigatório, que os Desembargadores julgadores apresentem justificativas pessoais plausíveis e fundamentadas para afastamento dos dados apresentados nos relatórios. Esta é a lição que se extrai da jurisprudência do CNJ:

“Os critérios mais próximos de uma avaliação matemática, como volume de produção, **exigem do avaliador mais cuidado para se afastar de dados estatísticos**. Se tal afastamento acontece, é preciso que o julgador fundamente de forma a justificar a falta de evidência do nexo entre os dados e as notas, ou mesmo de forma a fundamentar a diferença entre notas atribuídas a candidatos com os mesmos dados objetivos. Conquanto os critérios para aferição do merecimento não sejam estritamente matemáticos, os dados objetivos devem ser levados em consideração, e qualquer afastamento abrupto dos dados concretos deve ser devidamente justificado. A avaliação dos candidatos de maneira desvinculada dos dados levantados pelas Corregedorias nos levaria de volta à situação anterior à edição do ato normativo.” (PCA 0004525-69.2011.2.00.0000) Grifamos.

Como dito, é exatamente o caso do julgamento dos Desembargadores anteriormente citados. Estão anexos todos os relatórios de avaliação da CGJ e os votos dos Desembargadores que demonstram a inexistência de observância e cuidado, seja na fundamentação ou no cotejo comparativo entre as notas dadas aos magistrados concorrentes.

#### **V.6) VOTO DA DESEMBARGADORA SORAYA PINTO MORADILLO**

Como já dito anteriormente, a reclamação em face da Desembargadora diz respeito exclusivamente à inobservância dos critérios objetivos que constam do Relatório da Corregedoria e que foram desconsiderados no seu voto, sendo digno de nota que se reconhece a dignidade, INDEPENDÊNCIA, idoneidade e preparo da referida

## Desembargadora.

Aqui se discute tão somente a falta de justificativa legal e plausível para a retirada de pontos em quesito exclusivamente objetivo e devidamente comprovado nos autos seu atendimento, por documentos e certidões acostados no relatório.

Vejamos:

QUESITO ALUSIVO À PRODUTIVIDADE:

**e) Números de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio ao 2º grau, bem como em turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - 0,0 pontos.** Não consta em Relatório Circunstanciado e nem em documento que instrui o pedido de habilitação o número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio ao 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período compreendido entre, junho de 2015 à agosto de 2017, o qual fora computado para a sua avaliação.

Quanto ao **número de acórdãos e decisões proferidas quando em substituição no 2º grau**, estes não foram informados porque datam de quase dez anos, tempo superior ao exigido pelo Edital e pela Resolução CNJ 106/2010, que limita a informação aos últimos 24 meses anteriores à presente habilitação.

Soma-se a isso o fato de o Magistrado ser titular da 1ª Vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e não integrar o grupo de Juízes de Substituição do Segundo Grau, instância especial criada pelo Tribunal de Justiça da Bahia e incompatível com o exercício da titularidade. Assim, não é possível a retirada de pontos do candidato.

Contudo, fez questão de anexar cópia de acórdãos de julgados sob sua relatoria do período que esteve em exercício no Tribunal Regional Eleitoral, último período de exercício na judicatura de segundo grau.

**Na avaliação da presteza:**

**e) Participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais – 0,0 pontos.** O magistrado não comprovou a participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais, no período compreendido entre, junho de 2015 à

Quanto a **participação em mutirões, justiça itinerante e outras iniciativas institucionais**, registra que de referência aos mutirões a constante atualização dos atos processuais na unidade tem dispensado esta providência, contudo há certidão da sua efetiva participação:

### **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, em atendimento à determinação constante na resolução n. 20/2008 do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que definiu os critérios objetivos para aferição do merecimento para acesso dos juízes de primeira instância ao Tribunal de Justiça da Bahia e as normas constantes da Resolução n. 106, de 04 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que o **Exmo. Dr. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Juiz Titular da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**, coordenou os mutirões de produção de Sentenças e Baixas Processuais realizados nos períodos de 04 a 08 de junho e 15 a 19 de Outubro de 2018, em cumprimento ao Ato Conjunto nº 004, de 24 de Abril de 2018, bem como nos períodos de 22 a 26 de julho e 14 a 18 de Outubro de 2019, em cumprimento ao Ato Conjunto nº 10 de 19 de Junho de 2019.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 05 de novembro de 2019.

Quanto à Justiça Itinerante, resta esta inviabilizada em face da restrita competência *ratione loci* da Vara Fazendária. Já quanto a outras iniciativas institucionais, estas encontram-se já mencionadas no relatório quando reporta ao incremento da atividade jurisdicional.

**g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição – 0,0 pontos.** O magistrado não realizou inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais.

Já em relação à **inspeção em outras serventias judiciais, extrajudiciais ou estabelecimentos prisionais e de internação de proteção a menores**, estas fogem da competência funcional deste Magistrado, razão pela qual fica prejudicada qualquer avaliação quanto a este quesito, conforme já reconhecido e declarado pela própria Corregedoria Geral em relatórios anteriores, alusivos à habilitações pretéritas do Reclamante.

**i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional – 0,0 pontos:** O magistrado não promoveu inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional. Limitou-se a afirmar que exarou despachos “intimando as partes para, já no começo da demanda manifestarem interesse em conciliar ou produzir prova em audiência”, o que se trata de mero ato processual, já previsto na Legislação vigente.

Quanto ao quesito alusivo à aplicação de **inovações de procedimentos e tecnológicos para incremento da prestação jurisdicional**, registra que malgrado exercer a função em Unidade Judiciária Fazendária, na qual se discute, repita-se, direito indisponível, portanto, sem possibilidade de transação, o Magistrado Reclamante tem desenvolvido ações pessoais de interlocução junto a Secretários de Estado e do Município de Salvador e suas respectivas procuradorias, Diretores de Autarquias, etc., visando, sempre e sempre, a busca para equacionar uma melhor e mais célere efetivação no cumprimento das decisões judiciais, especialmente quando se trata de obrigações de fazer relativas a procedimentos de saúde e verba alimentar dos demandantes, tendo obtido resultado extremamente positivo na atuação jurisdicional.

Atualmente o Reclamante tem desenvolvido ações junto as Secretarias de Saúde do Estado e Município de Salvador e suas respectivas procuradorias, no sentido que ampliem a competência da Câmara de Conciliação e Saúde já instalada para análise prévia não só dos pedidos de fornecimento de medicamentos que lhes são direcionados, mas também de internamento hospitalar e de *home care*, objetivando, com isso, minimizar a judicialização de demandas nesse sentido. Conta, inclusive, com certidão nos autos:

#### **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, em atendimento à determinação constante na resolução n. 20/2008 do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que definiu os critérios objetivos para aferição do merecimento para acesso dos juízes de primeira instância ao Tribunal de Justiça da Bahia e as normas constantes da Resolução n. 106, de 04 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que é do nosso conhecimento que o **Exmo. Dr. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE**, Juiz Titular da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tem desenvolvido ações pessoais junto aos Secretários tanto do Estado quanto do Município de Salvador, autarquias, etc., sempre objetivando a busca por soluções administrativas para evitar ou minimizar a judicialização, a exemplo das questões afetas a saúde, verba alimentar, prévia análise dos pedidos de internação hospitalar e *home care*, sugerindo que estes a exemplo do que já ocorre com pedidos de fornecimento de medicamentos, sejam previamente direcionados para análise prévia da Câmara de Conciliação em Saúde, dentre outras ações importantes para uma sempre melhor prestação jurisdicional.

Esses fatos foram consignados no Relatório da Corregedoria:

h) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: o habilitante informou que malgrado exercer a função em Unidade Judiciária Fazendária na qual se discute direito indisponível, sem possibilidade de transação, tem desenvolvido ações pessoas de interlocução junto a Secretários de Estado e do município, procuradorias, diretores de autarquias, etc. visando a busca de meios para equacionar uma melhor e mais célere efetivação no cumprimento das decisões judiciais, especialmente, com relação a procedimentos de saúde e verba alimentar, com resultado muito positivo no resultado da prestação jurisdicional.

Informou, ainda, ações adotadas junto as já citadas secretarias para ampliação da competência da Câmara de Conciliação de Saúde já instalada, visando prévia análise não só dos pedidos de medicamentos, mas também de internamentos em rede hospitalar e de home care, objetivando, com isso, minimizar a judicialização de demandas nesse sentido.

O habilitante informou, ainda, que, visando a melhoria na organização dos serviços do Poder Judiciário, tem sempre desenvolvido ações tanto junto a COJE e ao setor de Tecnologia da Informação do TJ/Ba com ideias e sugestões visando a melhoria do sistema de informatização instalado, ou seja do PJE, uma vez que a Unidade serviu como modelo inicial e experimental quando da sua implantação na Justiça deste Estado, com objetivo de adequação as necessidades práticas ao sistema digitalizado.

Na avaliação do aperfeiçoamento técnico:

**b) diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos realizados após o ingresso na carreira. PONTUAÇÃO MÁXIMA:6 PONTOS.**

**NOTA DO CANDIDATO:1,0 pontos**

O candidato, conforme já apresentado, tem cursos de pós-graduação, capacitação, atualização e diversos outros já apresentados. Por certo algum lapso pessoal da Desembargadora, pois esta avaliação é incompatível com as notas atribuídas a outros candidatos com o mesmo nível de aperfeiçoamento técnico ou mesmo inferior àqueles que tiveram menos cursos que o Reclamante, conforme pode se analisar do cotejo a seguir.

Como exemplo traremos recorte do voto atribuído pela Desembargadora ao Magistrado Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, a quem atribuiu nota máxima em todos os quesitos:

**b) diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos realizados após o ingresso na carreira. PONTUAÇÃO MÁXIMA:6 PONTOS.**

**NOTA DO CANDIDATO: 6,0 pontos**

Este é o relatório da CGJ do TJ/BA neste ponto:

- a) O Magistrado comprova a sua participação nos seguintes cursos oficiais ou reconhecido pelas Escolas Nacionais respectivas e diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira.
- Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal- Fundação Baiana de Direito - frequentou o curso de Pós-Graduação lato-sensu, realizado no período de outubro de 2008 a dezembro de 2009, com 360 horas/aula, com a apresentação da Monografia "Os Novos Tipos Penais Estupro e Estupro de Vulnerável (Lei nº 12.102/2009): Principais Alterações". Afirma que participou de diversos Congressos e Encontros, conforme certificados juntados aos de habilitação.
- b) O Magistrado confirma ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

Da mesma forma atribuiu nota máxima ao Magistrado Paulo Alberto Nunes Chenaud:

**b) diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos realizados após o ingresso na carreira. PONTUAÇÃO MÁXIMA: 6 PONTOS.**

**NOTA DO CANDIDATO: 6,0 pontos**

O relatório da Corregedoria para o Magistrado Paulo Chenaud, neste quesito, demonstra o seguinte:

- b) Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira:
- 1 -Curso de Especialização em Direito Penal e Processo Penal, em nível de Pós-Graduação lato sensu, realizado no período de outubro 2008 a dezembro de 2009, com 360 horas/aula, concluído com nota 8,0 (oito).
- 2 - XIX Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado em Curitiba- PR, de 15 a 18 de novembro de 2006.
- 3 - XXXVIII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Belo Horizonte-MG, de 25 a 27 de novembro de 2015, com carga horária de 20 horas/aula.
- XXXIX Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Maceió-AL, de 08 a 10 de junho de 2016.
- 4 - XL Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Brasília-DF, de 16 a 18 de novembro de 2016, com carga horária de 13 horas/aula.
- 5 - XLI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Porto Velho-RO, de 17 a 19 de maio de 2017, com carga horária de 20 horas/aula.
- 6 - XLIII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Macapá-AP, de 13 a 15 de junho de 2018.
- 7 - XLV Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Florianópolis-SC, nos dias 13 e 14 de junho de 2019, com carga horária de 14 horas/aula.

Por outro lado, atribuiu apenas 1 ponto ao Magistrado Josevando Souza Andrade quando este é o Relatório da Corregedoria:

**APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO**  
(art. 8º da Resolução nº 106/2010 do CNJ)

O Magistrado comprovou a sua participação nos seguintes cursos oficiais ou reconhecido pelas Escolas Nacionais respectivas, realizados após o ingresso na carreira:

- 1- Curso de Especialização em DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL em nível de Pós-Graduação lato sensu promovido pela Faculdade Baiana de Direito em 2011, atendendo, assim, a exigência constante do art. 1º da Resolução 14/2009 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
- 2 - Curso de DIREITO PROCESSUAL CIVIL À LUZ DO NOVO CPC, no período de 21 de setembro de 2015 a 11 de julho de 2016, ministrado pela UNICORP.
- 3 - Curso de Capacitação em Poder Judiciário promovido pela Fundação Getúlio Vargas que comprova a frequência e aprovação em disciplinas que contribuem para a melhoria gestão administrativa no poder judiciário, com práticas inovadoras para a modernização e organização dos serviços judiciais.
- 4 - Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro promovido pelo PNLD - Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, realizado em Brasília-DF no período de 07 a 10 de outubro de 2013 promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral e CNJ.
- 5 - VII Congresso Iberoamericano sobre Cooperação Judicial realizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires no período de 26 a 28 de novembro de 2013.
- 6 - Apresentação de Pôster sobre DIREITO A EDUCAÇÃO no XXIII Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito – CONPEDI realizado em Florianópolis – SC no período de 30 de abril a 02 de maio de 2014.
- 7 - Congresso Internacional de Direito Eleitoral nos dias 09, 10 e 11 de novembro de 2011, em São Paulo-SP.
- 8 - I Congresso Nacional Eleitoral promovido pela Escola Judiciária Eleitoral do TSE em 2010.
- Congresso Brasileiro de Direito Tributário realizado em 2005 no Hotel Pestana em Salvador.
- Seminário "O Juiz e a Prova no Processo Civil, Criminal e do Consumidor" promovido pela AMAB/EMAB em 2000.
- 9- II Encontro de Magistrados do Sudoeste da Bahia com o tema "Modificações sobre o Código Civil" promovido pela EPAM/AMAB em 1995.
- 10 - II Congresso de Magistrados da Bahia promovido pela EPAM/AMAB em 1995.
- 11 - Simpósio Contrato de Seguros promovido pela EPAM/AMAB em 1994.
- 12 - FONAJE em Brasília-DF em 2016.
- 13 - FONAJE em Porto Velho-RO em maio2017.
- 14 - FONAJE em Curitiba-PR em novembro de 2017.
- 15 - FONAJE no Rio de Janeiro-RJ em 2018.
- 16 - FONAJE em Florianópolis-SC em 2019.
- 17 - Curso de Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário EAD-CNJ no período de 16 de julho a 31 de agosto de 2019 ministrado pela UNICORP.
- 18 - XXXV Encontro do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil – São Paulo, nos dias 29 e 30 de novembro de 2013, realizado no TRE-SP.
- 19 - Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro promovido pelo PNLD - Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, realizado em Brasília-DF no período de 07 a 10 de outubro de 2013 promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral e CNJ.

**E segue mais:**

Existe informação, nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica, sobre ministração de aulas, pelo Magistrado habilitante, em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário, sendo estes:

- 1 -Certificado de participação no VII Congresso Iberoamericano sobre Cooperação Judicial realizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires no período de 26 a 28 de novembro de 2013.
- 2 - Apresentação de Pôster sobre DIREITO A EDUCAÇÃO no XXIII Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito – CONPEDI realizado em Florianópolis – SC no período de 30 de abril a 02 de maio de 2014.
- 3 - Comprovação de ter ministrado palestra sobre Reforma do Código de Processo Civil no IV Congresso de Direito do Sudoeste da Bahia e II Encontro Jurídico do Sudoeste Baiano, realizado no período de 28 a 01 de outubro de 2011, promovido FAINOR Faculdade Independente do Nordeste.
- 4 - Comprovação de ter ministrado palestra sobre Processo Eleitoral no V Encontro de Juízes Eleitorais do Estado da Bahia, no dia 03 de julho de 2012, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
- 5 - Comprovação de ter ministrado palestra no IV Congresso de Direito do Sudoeste da Bahia e II Encontro Jurídico do Sudoeste Baiano com o tema "Novas Tendências Jurídicas" promovido pela Faculdade Independente do Nordeste nos dias 28, 29 e 30 de setembro e 01 de outubro de 2011.
- 6 - Comprovação de ter participado como Debatedor sobre o tema "Ficha Limpa" no V Congresso de Direito do Sudoeste da Bahia & III Encontro Jurídico do Sudoeste Baiano promovido pela Faculdade Fainor em 03 de agosto de 2012.
- 7 - Comprovação de ter ministrado palestra no II Justiça na Academia com o tema "A Prática Jurídica da Magistratura em 1º e 2º Grau" promovido pela Faculdade Independente do Nordeste no dia 23 de maio de 2014.
- 8 - Comprovação de ter ministrado palestra no Projeto de Extensão "Cápsula do Tempo" realizado pela Faculdade Independente do Nordeste no dia 24 de maio de 2014.

Há, ainda, a relação de produção científica acadêmica do Magistrado, mas aqui já suficiente para demonstrar a incompatibilidade entre o voto da Desembargadora e

o relatório do Magistrado, especialmente quando comparado com as notas atribuídas a outros magistrados habilitados.

Por estas razões, uma vez que não existe fundamentação coerente que justifique a retirada de pontos do magistrado, em quesitos eminentemente objetivos, resta clara a nulidade do voto da Desembargadora.

## **V- SÍNTESE DE NOTAS DO MAGISTRADO JOSEVANDO SOUZA ANDRADE. DESVIO PADRÃO DAS NOTAS DOS DESEMBARGADORES.**

O Magistrado Josevando Souza Andrade, repita-se, sempre teve o seu trabalho reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a justificar pela eleição ao Tribunal Regional Eleitoral e a sua recondução, ou pela premiação como juiz mais produtivo em face de sempre figurar em 1º lugar em comparação com demais juízes do grupo criado pela COJE.

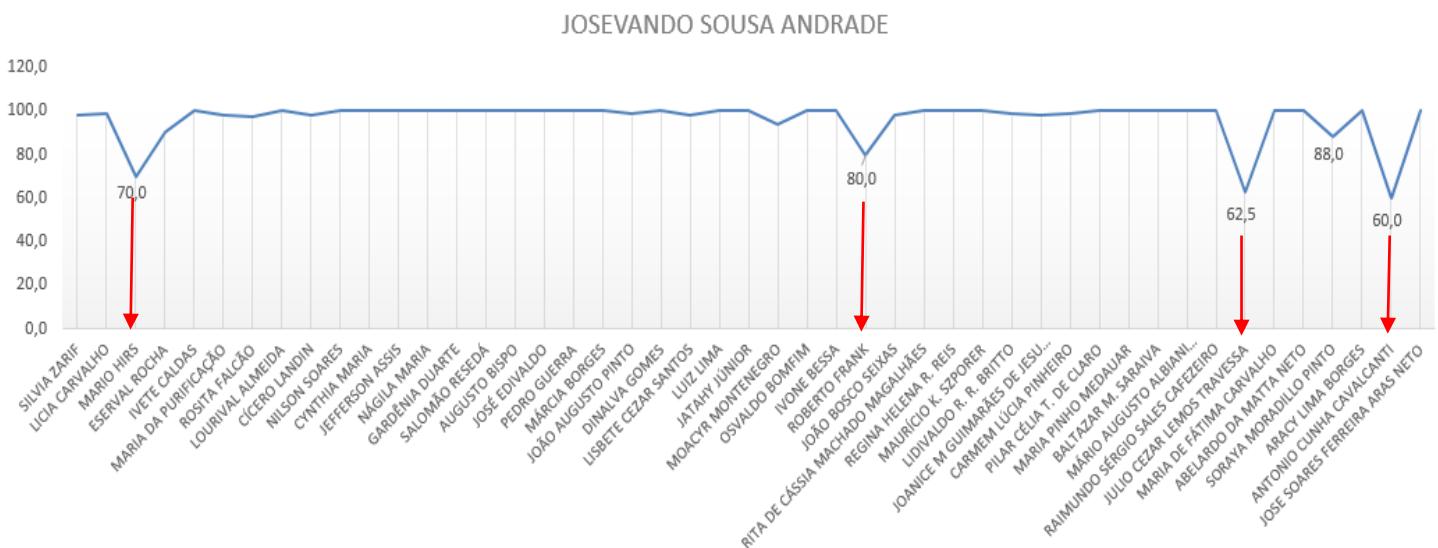
Em função da sua reconhecida atuação é que seu desempenho sempre foi avaliado como excelente pela ampla maioria dos Desembargadores nos editais de promoção. Prova disso é que, nos editais 167 e 169/2019, quando, dos 47 Desembargadores que apresentaram seus votos, 42 conferiram-lhe notas acima de 90 pontos e apenas 5 com notas inferiores a 90 conforme o quadro abaixo:

Notas	Qtd. de Notas
100	28
99	5
98	6
97	1
93,75	1
90	1
88	1
80	1
70	1
62,5	1
60	1

Assim, Excelência, o que se vê é que para 90% do TJ/BA o magistrado tem atuação excepcional, sendo merecida a sua promoção, mas 8,5% (4 Desembargadores) simplesmente não consideram as provas de sua atuação constantes no relatório circunstanciado como suficientes.

Por certo os Desembargadores Mario Hirs, Roberto Frank, Júlio Travessa e Antônio Cunha sabem que juntos, mesmo sendo minoria do Tribunal, podem tirar a chance de qualquer candidato a figurar na lista tríplice da promoção por merecimento, desde que o referido candidato não seja do agrado pessoal, porque estes não julgam pela prova dos autos ( relatório circunstanciado apresentado), mais sim pelo interesse pessoal corporativo do grupo em política interna do Tribunal, por isso mesmo que para ceifar a chance do candidato a uma pontuação relevante, atribuem a estes nota reduzida ou até mesmo mínima sem qualquer fundamentação, tanto assim que chegam ao absurdo em apresentarem relatórios copiados um do outro, como já demonstrado neste PCA.

Para que fique ainda mais claro, importante a análise do gráfico de notas do candidato Josevando Souza Andrade, que demonstra a existência de um desvio entre o julgamento realizado pelos reclamados quando comparado aos demais membros da Corte de Justiça, vejamos o desvio exponencial da média dos demais julgadores:



Fica evidente, portanto, a linearidade da sua avaliação e não há como ser

diferente em razão do preenchimento dos requisitos exigidos pela Resolução CNJ 106/2010. Da mesma forma, evidente que os quatro Desembargadores Reclamados, de forma deliberada, apelam para um subjetivismo incompatível com os requisitos da resolução e, portanto, também incompatível com o relatório circunstanciado do Candidato, para conferir-lhe nota extremamente abaixo de sua média a fim de lhe ceifar a oportunidade de promoção.

A intencionalidade fica ainda evidente quando se analisa o resultado da Sessão Plenária Administrativa do TJ/BA de 16/05/2018, no julgamento do Edital nº 208/2017, em que foi promovido (após PCA no CNJ) o magistrado Antônio Cunha Cavalcanti. Naquela oportunidade, o magistrado Josevando Souza Andrade alcançou a 4ª posição no resultado da votação e os Desembargadores reclamados sabiam que precisavam impedir o seu iminente acesso à lista tríplice de merecimento. Por isso contaram agora com o rebaixamento de nota do Desembargador Júlio Travessa e com a nota 60,00 do Desembargador Antônio Cunha.



### **SESSÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA - 16 DE MAIO DE 2018 - ACESSO DESEMBARGADOR - Edital nº 208/2017**

#### **RESULTADO**

<b>CANDIDATO</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>
01. MANUEL C. BAHIA DE ARAÚJO	5021,8
02. ANTONIO C. CAVALCANTI	5016,75
03. PAULO ALBERTO N. CHENAUD	5013,87
04. JOSEVANDO SOUSA ANDRADE	4922,5

O Reclamante tentou de diversas formas modificar essa situação, seja trabalhando e produzindo mais, seja dedicando-se mais à prestação jurisdicional, à sua qualificação, ou mesmo buscando interlocução com os Desembargadores, mas, para os 4 Reclamados, nada foi suficiente, senão o atendimento dos seus caprichos pessoais.

Assim, nada mais resta ao Magistrado Reclamante senão buscar o socorro desse Conselho Nacional de Justiça para que não apenas o Reclamante tenha o seu direito protegido, mas - e mais importante - para que toda classe de Magistrados baianos não

sejam vítimas do conluio e dos interesses pessoais contra o merecimento próprio.

## **VI- VEJAMOS COMO ILUSTRATIVO UM COMPARATIVO DE POSIÇÃO DOS CANDIDATOS SEM OS VOTOS DOS RECLAMADOS**

A fim de demonstrar a plausibilidade do pedido aqui formulado, importante demonstrar que, não fossem os votos dos Desembargadores aqui Reclamados, o Magistrado Reclamante haveria sido promovido nos últimos editais de promoção. Apresentaremos a seguir duas planilhas: uma com as notas atuais; e outra sem as notas os Desembargadores ora Reclamados.

**No Edital 167/2019, o candidato sai de 9º para 2º colocado:**

	JUIZES	TOTAL
1º	MANUEL C. BAHIA DE ARAÚJO	4.669,900
2º	PAULO ALBERTO N. CHENAUD	4.650,820
3º	JOSÉ JORGE BARRET DA SILVA	4.595,420
4º	MARCELO SILVA BRITTO	4.581,650
5º	CÁSSIO BARBOSA MIRANDA	4.570,400
6º	PAULO CÉSAR B. DEM. JORGE	4.563,650
7º	ANA CONCEIÇÃO BARBUDA S.G. FERREIRA	4.554,650
8º	CLÁUDIO CÉSARE B. PEREIRA	4.544,250
9º	JOSEVANDO SOUSA ANDRADE	4.525,150
10º	MARIELZA BRANDÃO FRANCO	4.522,750
11º	JOSÉ REGINALDO COSTA R. NOGUEIRA	4.505,070
12º	JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS	4.495,200
13º	ANDRÉA PAULA M. R. DE MIRANDA	4.488,350
14º	JOSELITO R. DE MIRANDA JÚNIOR	4.487,900
15º	ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA	4.485,270
16º	MARTA MOREIRA SANTANA	4.454,700
17º	EDSON RUY B. GUIMARÃES	4.447,670
18º	MÁRCIA DENISE M. S. MASCARENHAS	4.434,670
19º	ALBERTO RAIMUNDO B. SANTOS	4.425,600
20º	RYU EDUARDO ALMEIDA BRITTO	4.413,320
21º	ÂNGELA BACELLAR BATISTA	4.410,020
22º	FABIO ALEXANDRO COSTA BASTOS	4.407,000
23º	NÍCIA OLGA A. DE S. DANTAS	4.400,700
24º	ANTONIO MARON AGLE FILHO	4.391,470
25º	EDUARDO A. VIANA BARRETO	4.387,150
26º	JANETE FADUL DE OLIVEIRA	4.385,950
27º	MOACIR REIS FERNANDES FILHO	4.373,190
28º	ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA	4.367,150
29º	MAURÍCIO L. DE OLIVEIRA	4.363,920
30º	GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA	4.359,500
31º	CASSINELZA DA COSTA S. LOPES	4.357,120
32º	MOACYR PITTA LIMA FILHO	4.356,350
33º	ALMIR PEREIRA DE JESUS	4.290,570
34º	LÍCIA PINTO FRAGOS MODESTO	4.281,170
35º	RILTON GÓES RIBEIR	4.267,520
36º	LÍVIA DE MELO BARBOSA	4.231,420
37º	FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO	4.213,980
38º	VILEBALDO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA	4.177,670
39º	BENÍCIO MASCARENHAS NETO	4.152,220
40º	JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH	4.094,800
41º	EDUARDO A. M. CARRICCHIO	4.091,470

	JUIZES	TOTAL
1º	MANUEL C. BAHIA DE ARAÚJO	4.170,900
2º	JOSEVANDO SOUSA ANDRADE	4.164,650
3º	PAULO CÉSAR B. DEM. JORGE	4.156,650
4º	PAULO ALBERTO N. CHENAUD	4.150,820
5º	CÁSSIO BARBOSA MIRANDA	4.146,400
6º	ANA CONCEIÇÃO BARBUDA S.G. FERREIRA	4.120,650
7º	JOSÉ JORGE BARRET DA SILVA	4.120,420
8º	MARIELZA BRANDÃO FRANCO	4.114,750
9º	MARCELO SILVA BRITTO	4.088,650
10º	JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS	4.080,700
11º	JOSELITO R. DE MIRANDA JÚNIOR	4.061,900
12º	ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA	4.050,270
13º	FABIO ALEXANDRO COSTA BASTOS	4.048,000
14º	CLÁUDIO CÉSARE B. PEREIRA	4.046,250
15º	JOSÉ REGINALDO COSTA R. NOGUEIRA	4.035,070
16º	MARTA MOREIRA SANTANA	4.013,700
17º	ANDRÉA PAULA M. R. DE MIRANDA	4.008,350
18º	MÁRCIA DENISE M. S. MASCARENHAS	4.004,170
19º	ÂNGELA BACELLAR BATISTA	3.991,520
20º	RYU EDUARDO ALMEIDA BRITTO	3.988,820
21º	EDUARDO A. VIANA BARRETO	3.986,650
22º	ALBERTO RAIMUNDO B. SANTOS	3.984,100
23º	MOACYR PITTA LIMA FILHO	3.974,350
24º	EDSON RUY B. GUIMARÃES	3.972,670
25º	NÍCIA OLGA A. DE S. DANTAS	3.969,700
26º	JANETE FADUL DE OLIVEIRA	3.968,450
27º	ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA	3.958,150
28º	ANTONIO MARON AGLE FILHO	3.948,070
29º	CASSINELZA DA COSTA S. LOPES	3.937,420
30º	GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA	3.915,500
31º	MOACIR REIS FERNANDES FILHO	3.913,190
32º	MAURÍCIO L. DE OLIVEIRA	3.912,920
33º	FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO	3.863,980
34º	ALMIR PEREIRA DE JESUS	3.857,070
35º	RILTON GÓES RIBEIR	3.847,520
36º	LÍCIA PINTO FRAGOS MODESTO	3.819,670
37º	LÍVIA DE MELO BARBOSA	3.816,420
38º	VILEBALDO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA	3.800,170
39º	BENÍCIO MASCARENHAS NETO	3.751,220
40º	JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH	3.713,300
41º	EDUARDO A. M. CARRICCHIO	3.680,970

Aqui, não há alteração no resultado, pois o magistrado MANUEL C. BAHIA DE ARAÚJO figuraria pela terceira vez consecutiva em lista de promoção e, portanto, muito merecidamente, seria promovido ao cargo de Desembargador. Contudo, o Reclamante entraria na lista como segundo colocado.

Já na lista do edital 169/2017, o Reclamante sairia da 8<sup>a</sup> para a 1<sup>a</sup> colocação:

	JUÍZES	TOTAL
1º	PAULO ALBERTO N. CHENAUD	4.650,820
2º	JOSÉ JORGE BARRET DA SILVA	4.622,420
3º	MARCELO SILVA BRITTO	4.589,650
4º	CÁSSIO BARBOSA MIRANDA	4.587,400
5º	PAULO CÉSAR B. DEM. JORGE	4.563,650
6º	ANA CONCEIÇÃO BARBUDA S.G. FERREIRA	4.557,650
7º	CLÁUDIO CÉSARE B. PEREIRA	4.544,250
8º	JOSEVANDO SOUSA ANDRADE	4.525,150
9º	MARIELZA BRANDÃO FRANCO	4.522,750
10º	JOSÉ REGINALDO COSTA R. NOGUEIRA	4.505,070
11º	JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS	4.495,200
12º	ANDRÉA PAULA M. R. DE MIRANDA	4.492,350
13º	JOSELITO R. DE MIRANDA JÚNIOR	4.490,550
14º	ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA	4.485,270
15º	MARTA MOREIRA SANTANA	4.455,700
16º	EDSON RUY B. GUIMARÃES	4.448,670
17º	MÁRCIA DENISE M. S. MASCARENHAS	4.434,670
18º	ALBERTO RAIMUNDOG. SANTOS	4.427,600
19º	RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO	4.413,320
20º	ÂNGELA BACELLAR BATISTA	4.410,020
21º	FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS	4.407,000
22º	NÍCIA OLGA A. DE S. DANTAS	4.401,700
23º	ANTONIO MARON AGLE FILHO	4.391,470
24º	EDUARDO A. VIANA BARRETO	4.388,150
25º	JANETE FADUL DE OLIVEIRA	4.385,950
26º	MOACIR REIS FERNANDES FILHO	4.373,190
27º	ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA	4.367,150
28º	MAURÍCIO L. DE OLIVEIRA	4.365,920
29º	GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA	4.359,500
30º	MOACYR PITTA LIMA FILHO	4.357,350
31º	CASSINELZA DA COSTA S. LOPES	4.357,120
32º	ALMIR PEREIRA DE JESUS	4.290,570
33º	LÍCIA PINTO FRAGOS MODESTO	4.281,170
34º	RILTON GÓES RIBEIR	4.269,520
35º	LÍVIA DE MELO BARBOSA	4.231,420
36º	FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO	4.213,980
37º	VILEBALDO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA	4.177,670
38º	BENÍCIO MASCARENHAS NETO	4.152,220
39º	JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNI	4.094,800
40º	EDUARDO A. M. CARRICCHIO	4.091,470

	JUÍZES	TOTAL
1º	JOSEVANDO SOUSA ANDRADE	4.164,650
2º	PAULO CÉSAR B. DEM. JORGE	4.156,650
3º	PAULO ALBERTO N. CHENAUD	4.150,820
4º	CÁSSIO BARBOSA MIRANDA	4.147,400
5º	JOSÉ JORGE BARRET DA SILVA	4.132,420
6º	ANA CONCEIÇÃO BARBUDA S.G. FERREIRA	4.122,650
7º	MARIELZA BRANDÃO FRANCO	4.113,750
8º	MARCELO SILVA BRITTO	4.096,650
9º	JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS	4.080,700
10º	JOSELITO R. DE MIRANDA JÚNIOR	4.061,550
11º	ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA	4.050,270
12º	FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS	4.048,000
13º	CLÁUDIO CÉSARE B. PEREIRA	4.046,250
14º	JOSÉ REGINALDO COSTA R. NOGUEIRA	4.035,070
15º	MARTA MOREIRA SANTANA	4.014,700
16º	ANDRÉA PAULA M. R. DE MIRANDA	4.008,350
17º	MÁRCIA DENISE M. S. MASCARENHAS	4.004,170
18º	ÂNGELA BACELLAR BATISTA	3.991,520
19º	RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO	3.988,820
20º	EDUARDO A. VIANA BARRETO	3.987,650
21º	ALBERTO RAIMUNDOG. SANTOS	3.984,100
22º	MOACYR PITTA LIMA FILHO	3.975,350
23º	EDSON RUY B. GUIMARÃES	3.973,670
24º	NÍCIA OLGA A. DE S. DANTAS	3.970,700
25º	JANETE FADUL DE OLIVEIRA	3.968,450
26º	ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA	3.958,150
27º	ANTONIO MARON AGLE FILHO	3.948,070
28º	CASSINELZA DA COSTA S. LOPES	3.937,420
29º	GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA	3.915,500
30º	MAURÍCIO L. DE OLIVEIRA	3.913,920
31º	MOACIR REIS FERNANDES FILHO	3.913,190
32º	FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO	3.863,980
33º	ALMIR PEREIRA DE JESUS	3.857,070
34º	RILTON GÓES RIBEIR	3.847,520
35º	LÍCIA PINTO FRAGOS MODESTO	3.819,670
36º	LÍVIA DE MELO BARBOSA	3.816,420
37º	VILEBALDO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA	3.800,170
38º	BENÍCIO MASCARENHAS NETO	3.751,220
39º	JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNI	3.713,300
40º	EDUARDO A. M. CARRICCHIO	3.680,970

Fica evidente, da análise das tabelas acima apresentadas, que o

Reclamante é o maior prejudicado com a atitude deliberada e nociva dos Desembargadores Reclamados. E, frise-se a exaustão, que os reclamados se organizaram para tal desiderato, senão vejamos no gráfico esclarecedor da posição do reclamante quando comparado apenas com os votos dos reclamados:

	DESEMBARGADORES / JUÍZES	MARIO HIRS	ROBERTO FRANK	JÚLIO CÉZAR LE-MOS TRAVESSA	ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI	TOTAL
1º	CLÁUDIO CÉSARE B. PEREIRA	100,0	100,0	100,0	100,0	<b>400,000</b>
2º	MANUEL C. BAHIA DE ARAÚJO	100,0	100,0	100,0	100,0	<b>400,000</b>
3º	MARCELO SILVA BRITTO	100,0	100,0	100,0	100,0	<b>400,000</b>
4º	PAULO ALBERTO N. CHENAUD	100,0	100,0	100,0	100,0	<b>400,000</b>
5º	EDSON RUY B. GUIMARÃES	95,0	100,0	100,0	100,0	<b>395,000</b>
6º	JOSÉ JORGE BARRETO DA SILVA	95,0	100,0	90,0	100,0	<b>385,000</b>
7º	ANDRÉA PAULA M. R. DE MIRANDA	90,0	100,0	93,0	100,0	<b>383,000</b>
8º	JOSÉ REGINALDO COSTA R. NO-GUEIRA	100,0	100,0	90,0	90,0	<b>380,000</b>
9º	LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO	90,0	100,0	100,0	90,0	<b>380,000</b>
10º	MOACIR REIS FERNANDES FILHO	90,0	90,0	100,0	90,0	<b>370,000</b>
11º	ALBERTO RAIMUNDO G. SANTOS	90,0	90,0	95,0	85,0	<b>360,000</b>
12º	ANTONIO MARON AGLE FILHO	90,0	90,0	90,0	90,0	<b>360,000</b>
13º	MAURÍCIO L. DE OLIVEIRA	85,0	90,0	100,0	80,0	<b>355,000</b>
14º	MARTA MOREIRA SANTANA	100,0	92,0	80,0	80,0	<b>352,000</b>
15º	ALMIR PEREIRA DE JESUS	85,0	85,0	90,0	90,0	<b>350,000</b>
16º	GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA	90,0	90,0	85,0	85,0	<b>350,000</b>
17º	NÍCIA OLGA A. DE S. DANTAS	85,0	90,0	85,0	85,0	<b>345,000</b>
18º	ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA	90,0	80,0	95,0	80,0	<b>345,000</b>
19º	EDUARDO A. M. CARRICCHIO	80,0	90,0	80,0	90,0	<b>340,000</b>
20º	LÍVIA DE MELO BARBOSA	100,0	80,0	80,0	80,0	<b>340,000</b>
21º	JOSELITO R. DE MIRANDA JÚNIOR	90,0	90,0	87,0	70,0	<b>337,000</b>
22º	ANA CONCEIÇÃO BARBUDA S.G. FERREIRA	90,0	80,0	95,0	70,0	<b>335,000</b>
23º	MÁRCIA DENISE M. S. MASCARENHAS	90,0	85,0	85,0	75,0	<b>335,000</b>
24º	RILTON GÓES RIBEIRO	80,0	80,0	95,0	80,0	<b>335,000</b>
25º	RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO	85,0	95,0	80,0	75,0	<b>335,000</b>
26º	CASSINELZA DA COSTA S. LOPES	70,0	95,0	77,5	90,0	<b>332,500</b>
27º	ÂNGELA BACELLAR BATISTA	90,0	80,0	80,0	80,0	<b>330,000</b>
28º	BENÍCIO MASCARENHAS NETO	85,0	85,0	80,0	80,0	<b>330,000</b>
29º	CÁSSIO BARBOSA MIRANDA	80,0	80,0	100,0	70,0	<b>330,000</b>
30º	JANETE FADUL DE OLIVEIRA	80,0	90,0	70,0	90,0	<b>330,000</b>

31º	JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS	80,0	85,0	87,0	70,0	322,000
32º	EDUARDO A. VIANA BARRETO	80,0	80,0	80,0	80,0	320,000
33º	ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA	85,0	80,0	80,0	70,0	315,000
34º	JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH	80,0	80,0	80,0	70,0	310,000
35º	MARIELZA BRANDÃO FRANCO	80,0	100,0	70,0	60,0	310,000
36º	VILEBALDO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA	90,0	80,0	67,5	70,0	307,500
37º	PAULO CÉSAR B. DE M. JORGE	80,0	92,0	75,0	60,0	307,000
38º	MOACYR PITTA LIMA FILHO	80,0	70,0	80,0	60,0	290,000
39º	JOSEVANDO SOUSA ANDRADE	70,0	80,0	62,5	60,0	272,500
40º	FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS	80,0	70,0	60,0	60,0	270,000
41º	FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO	70,0	70,0	70,0	60,0	270,000

Depreende-se que da análise da votação, da análise técnica de quase totalidade do Tribunal (42 dos 47 Desembargadores votantes), excluindo-se os reclamados, o magistrado Josevando Souza Andrade, está entre os 2 mais bem avaliados juízes habilitados nos editais. Já da análise da votação apenas dos 4 representados (Des. Mario Hirs, Roberto Frank, Júlio Travessa e Antônio Cunha) o magistrado reclamante é derrubado para a 39º posição! Uma discrepância injustificada, desfundamentada, absurda e eminentemente injusta!

Mais uma prova que a intenção deliberada dos reclamados é, mesmo sendo minoria, impedir a promoção do reclamante em contrariedade à vontade da ampla maioria dos Desembargadores consoante se denota do resultado da recente votação do Edital nº66/2021. Este edital visa a composição da lista dos juízes a serem convocados para substituir no Tribunal de Justiça nos casos de vacância e afastamentos de Desembargadores na área cível. Aqui, são eleitos os mais bem votados pelos Desembargadores, oportunidade em que o voto da minoria não faz frente à vontade da maioria, pois o voto é nominal e direto. Nesta votação o Juiz Josevando Souza Andrade alcançou a 3ª posição e passou a integrar a lista de Juízes Substitutos de 2º Grau (DJe n.º 2870 de 27/05/2021):

“Foram escolhidos para composição da lista dos Juízes a serem convocados para substituir no Tribunal de Justiça, Área Cível, os Magistrados: ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, 26 votos; ÂNGELA BACELLAR BATISTA, 24 votos; **JOSEVANDO SOUSA ANDRADE, 23 votos;** RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA, 21 votos;

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, 21 votos; LAURA SCALLDAFERRI PESSOA, 17 votos; LÍVIA DE MELO BARBOSA, 17 votos; RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO, 16 votos; BENÍCIO MASCARENHAS NETO, 15 votos e; MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA, 14 votos.”

Registre-se, inclusive, que, na data de 07 de Junho de 2021, foi publicado no DJe o Decreto Judiciário 364 convocando o Juiz Josevando Souza Andrade para substituir no Tribunal de Justiça.

Eminentes Conselheiros, fica claro o reconhecimento do trabalho e merecimento do Juiz Josevando Andrade por quase todos os Desembargadores do TJ/BA, mas uma pequena minoria consegue fazer valer a sua vontade através de uma prática injusta e sem fundamento, prática que deve ser corrigida energicamente por este Conselho Nacional de Justiça.

A presente visa, portanto, não somente em garantir direito do Reclamante de ver reconhecida a sua dedicação por 04 décadas à judicatura do seu Estado, através de um justo e imparcial julgamento quando da apuração do seu merecimento para o acesso ao 2 grau, mas além disso, é ver obstada esse nefasto tipo de procedimento que compromete a todos os demais magistrados que merecem, como todo e qualquer cidadão, um julgamento serem julgados ou avaliados com dignidade, imparcialidade, independência, e acima de tudo com coerência ante os fatos submetidos a apreciação do julgador, jamais com elevado subjetivismo, corporativismo, insensatez, interesse meramente pessoal ou de grupo, porque essa não é a função do bom juiz.

## **VII- DA ESTABILIZAÇÃO DO RESULTADO DOS EDITAIS 167 E 169/2020, DO INTERESSE PÚBLICO E SEGURANÇA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.**

Todos os dados aqui apresentados são incontestes e não se pode olvidar de reconhecer a nulidade dos votos dos Desembargadores reclamados, pois nulos em sua inteireza e essência.

Por outro lado, é fundamental apresentar os efeitos práticos do

## julgamento do presente PCA.

De fato, no edital 167/2019, não haveria modificação, pois o magistrado Manuel Bahia permaneceria na Lista, e, tendo figurado pela terceira vez consecutiva em lista de promoção, deve ser promovido ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia.

Exsurge, porém, da procedência deste procedimento, o ingresso do Magistrado Josevando Souza Andrade na lista de promoção do edital 167/2019 - o que deve ser reconhecido por este Conselho -, e do magistrado Paulo César Bandeira de Melo Jorge, com a saída do magistrado Paulo Alberto N. Chenaud da lista de merecimento, fato que trará grande relevância para análise posterior.

Já no edital 169/2019, há substancial modificação, pois, com a anulação dos votos dos Desembargadores Reclamados, a lista seria formada pelos magistrados Josevando Souza Andrade, Paulo César Bandeira de Melo Jorge e Paulo Alberto N. Chenaud. A lógica, neste caso, como houve a retirada do Desembargador Paulo Chenaud da lista no edital 167/2019, seria a promoção do magistrado mais bem votado, ou seja, o juiz Josevando Souza Andrade, visto que nenhum dos três haveria figurado três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de promoção, conforme dispõe a Constituição Federal.

O Magistrado Reclamante não abre mão do seu direito e mantém firme a convicção da necessidade da anulação dos votos e afastamento dos Desembargadores reclamados em editais de promoção futuros. Noutra mão, **entende que os atos administrativos ou judiciais precisam observar o interesse público e a segurança jurídica.** A retirada da Desembargadoria do Magistrado Paulo Alberto N. Chenaud como consequência deste PCA é contraproducente e desencadeará transtornos muito maiores não apenas ao Tribunal de Justiça da Bahia, mas aos cidadãos baianos, posto que há um sem número de processos já por ele julgados e que, caso perdesse a Desembargadoria, seriam passíveis de anulação. Não é o que espera e deseja o Reclamante.

Deste modo, entende o Magistrado Reclamante que a estabilização dos

efeitos dos atos administrativos é medida que se impõe. Na estabilização, os atos administrativos permanecem como foram praticados, ou seja, ostentando o vínculo. Não há qualquer ação no sentido de corrigir o vínculo que macula o ato. No entanto, os efeitos produzidos permanecem válidos, imunes a qualquer tentativa de desconstituir-los.

Na situação em concreto, com a estabilização, a fim de preservar os efeitos produzidos e evitar maiores prejuízos às Partes e interessados, os atos administrativos que dizem respeito à promoção finalizada do Desembargador Paulo Alberto N. Chenaud DEVEM PERMANECER COMO FORAM PRATICADOS, ainda que ostentando os vínculos acima narrados.

Isso porque, Excelências, a verificação da preservação ou não dos efeitos dos atos viciados extrapola a circunscrição da legalidade. Não fosse assim, a simples verificação do vínculo já traria como consequência imediata e inevitável a desconstituição dos efeitos produzidos pelo ato viciado. Seguindo esta linha de raciocínio, não se pode olvidar os princípios gerais de direito quando se for falar da preservação dos efeitos dos atos administrativos viciados. Para saber se os efeitos de um ato viciado devem ou não ser preservados, há que se recorrer aos princípios de direito, como a segurança jurídica.

Ora, na situação em comento, a anulação dos atos causaria maiores prejuízos do que se preservados com a estabilização dos atos. Isso significa que, diante do aparente conflito entre a legalidade e a segurança jurídica, sobreleva-se a segurança jurídica, por ser a solução menos prejudicial a todos os envolvidos.

Assim, a manutenção dos resultados é medida prática que se deve observar, como respeito à teoria da estabilização dos efeitos do ato administrativo e o interesse público. Este, inclusive, tem sido o entendimento desse CNJ:

Assim, a manutenção do resultado final do procedimento exsurge como solução ótima para hipótese em apreço, e se alinha à teoria da estabilização dos efeitos do ato administrativo e ao postulado *pas de nullité sans grief*, que, em última análise, fundamentam a preservação do ato administrativo viciado em homenagem a outros princípios constitucionais. (PCA 0002726-

Reafirma, além, mesmo com a estabilização dos atos, a necessária anulação dos votos viciados e a garantia da justiça no julgamento do relatório do magistrado Josevando Souza Andrade, apenas e tão somente roga ao Conselho que se garanta e seja reconhecido o direito de ter figurado na lista tríplice de promoção por merecimento por duas vezes consecutivas.

## VIII- DA TUTELA DE URGÊNCIA

O novo Código de Processo Civil possibilita aos jurisdicionados que pleiteiem a chamada “tutela provisória de urgência”, ou seja, diante do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” pode o magistrado conceder a tutela de urgência expressa no pedido inicial, desde que haja a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consoante art. 300 do NCPC, podendo se dar liminarmente, como dispõe o §2º do referido artigo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

**§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nas palavras de Freddie Didier Jr.:

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo e do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.

Para a concessão da Tutela de Urgência, ensinam Didier, Sarno e Alexandria:

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de provas. (DIDIER, SARNO E ALEXANDRIA, 2016, p. 608).

Ocorre que há duas listas de promoção por merecimento em vias de julgamento (conforme certidão anexa). Caso não sejam destacadas as nulidades nos votos dos Desembargadores reclamados, poderá haver nova votação com prejuízo iminente ao Magistrado Reclamante, dado que frente ao manejo do presente PCA, os Reclamados, a exceção da Desa. Soraia Moradillo, certamente e por questões eminentemente pessoais, continuarão com o mesmo procedimento, atribuindo ao Magistrado ora Reclamante notas mínimas para tirá-lo do páreo frente aos seus concorrentes quando da almejada promoção pelo critério do merecimento.

Assim, pelas razões acima avultadas, vê-se razoável e pertinente que se homenageie o instituto da tutela provisória de urgência, visando resguardar o Magistrado reclamante de um direito que se encontra em risco de ser afetado de forma letal, sendo impossível a sua reparação.

Desse modo, antecipa-se a tutela no intuito de se assegurar a manutenção do objeto de petição da parte Reclamante, zelando-se para que o curso do processo não seja lesivo ao que se pretende na ação.

Presentes estão todos os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

O *Fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela **ocorrência da verossimilhança, do direito material posto em jogo**.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade.

Logo, plenamente possível à concessão da tutela pretendida para que os reclamados não prejudiquem ainda mais o reclamante em editais futuros, inclusive a tomada de medidas idôneas para asseguração do direito, posto que, é extremamente necessário garantir o direito do autor.

## IX-PEDIDOS

Ante o exposto, à luz do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, o Reclamante pede que Vossa Excelência se digne de adotar as seguintes providências:

- A) Suspender, liminarmente e *inaudita altera pars*, até julgamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, toda e qualquer promoção futura pelo critério de merecimento ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
- B) Afastar, liminarmente e *inaudita altera pars*, os Desembargadores Reclamados, a

exceção da Desa. Soraia Moradillo, de todo e qualquer edital de promoção que venha a participar o Magistrado Reclamante;

- C) Deferir o processamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, com a intimação dos Desembargadores Reclamados para, querendo, manifestarem-se sobre o feito, o que pode ser feito através do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com endereço na 5<sup>a</sup> Av. do Centro Administrativo do Estado da Bahia, n. 560, Salvador/Bahia, CEP 41.745-971, Sala 312 do Anexo;
- D) No mérito, reconhecer e, ante a flagrante ausência de fundamentação e incoerência, declarar a nulidade dos votos dos Desembargadores Mario Alberto Simões Hirs, Roberto Maynard Frank, Júlio César Lemos Travessa, Antônio Cunha Cavalcante, corrigindo-se ainda as avaliações dos quesitos objetivos proferidos pela eminente Desa. Soraya Moradillo Pinto, conforme assentado nesta peça, e determinando, portanto, **a anulação das notas atribuídas pelos demais requeridos a todos os candidatos concorrente, determinando** a recontagem e totalização das notas, com consequente **reformulação da lista de promoção** relativa aos Editais 167 e 169/2019 do TJBA, fazendo constar os melhores pontuados;
- E) Alternativamente, em caso dos ilustres Conselheiros entenderem pela **ESTABILIZAÇÃO DO RESULTADO DOS EDITAIS 167 E 169/2020**, em atenção aos princípios do interesse público e segurança jurídica, que seja reconhecido e declarado o direito do reclamante – JOSEVANDO SOUZA ANDRADE – a entrada por duas vezes consecutivas na lista tríplice de promoção por merecimento dos referidos editais, assim sendo que seja mantida a promoção dos magistrados já empossados.
- F) Determinar, definitivamente, o afastamento dos Desembargadores Requeridos dos editais de promoção que venha o magistrado reclamante participar;
- G) Caso não seja esse o entendimento, que seja garantida, ao Reclamante, a nota condizente com os critérios objetivos estabelecidos pela Resolução 106/2010 e com digna correspondência ao relatório da Corregedoria do TJBA, sob pena de responsabilização dos Desembargadores Reclamados;

H) Seja garantido ao Reclamante o direito de participar, de forma ativa, inclusive com a possibilidade de manifestação e apresentação de eventual questão de ordem, em todos os editais de promoção que venha a participar;

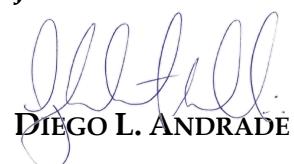
I) Sejam intimados os Juízes de Direito que figuraram na lista de promoção e que poderão ter afetadas as suas posições, José Jorge Barreto da Silva e Marcelo Silva Britto, excluindo-se a necessidade de intimação dos Juízes promovidos ao Tribunal, em respeito ao pedido de estabilização do resultado, por outro lado, intimando-se, também, o juiz que passaria a integrar a lista tríplice de merecimento, Paulo César Bandeira Jorge de Melo, para que possam tomar ciência no feito e acompanhar, se assim entenderem, o que pode ser feito através do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com endereço na 5<sup>a</sup> Av. do Centro Administrativo do Estado da Bahia, n. 560, Salvador/Bahia, CEP 41.745-971, Sala 312 do Anexo;

Salvador, Bahia, 16 de julho de 2021.



JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

JUIZ DE DIREITO



DIEGO L. ANDRADE

ADVOGADO